



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXVII — Nº 10-A

SÁBADO, 14 DE JANEIRO DE 1989

BRASÍLIA — DF

EDIÇÃO ESPECIAL

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	825
MINISTÉRIO DA FAZENDA	827
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	828
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	828
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.....	829
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA.....	829
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	834
ÍNDICE	836

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 97.450, de 13 de janeiro de 1989

Fixa relação entre os preços do álcool hidratado e da gasolina.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º. A relação entre os preços ao consumidor do álcool etílico hidratado para fins combustíveis e da gasolina automotiva será de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de janeiro de 1989; 168º ano da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY
Máilson Ferreira da Nóbrega
Iris Rezende Machado

DECRETO Nº 97.451, DE 13 DE JANEIRO DE 1989.

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "GLEBA JACARÉ VALENTE", classificado como "latifúndio por exploração", situado no Município de Santa Terezinha, no Estado de Mato Grosso, compreendido na zona prioritária, fixada pelo Decreto nº 92.620, de 02 de maio de 1986, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 84, item IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e dos Decretos-leis nºs 554, de 25 de abril de 1969, e 2.363, de 21 de outubro de 1987,

D E C R E T A:

Art. 1º - É declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos artigos 18, letras "a", "b" e "c", e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado "GLEBA JACARÉ VALENTE", com a área de 24.909,6710 ha (vinte e quatro mil, novecentos e nove hectares, sessenta e sete ares e dez centiares), situado no Município de Santa Terezinha, no Estado de Mato Grosso, e compreendido na zona prioritária, fixada pelo Decreto nº 92.620, de 02 de maio de 1986.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do P-1, de coordenadas geográficas longitude 51º50'13"W e latitude 10º26'26"S, situado em comum com terras da Fazenda Roncador; daí, segue confrontando com as terras de Francisca de P. Pinto, com rumo de 0º00' e distância de 15.663,65m até o P-2, situado em comum com as terras de Francisca de P. Pinto e da Fazenda Fartura, com rumo de 90º00'W e 3.310,81m de distância, até o P-3, ainda na divisa da Fazenda Fartura; deste, segue com rumo 0º00'S e distância de 7.905,00m do P-4; deste, segue confrontando-se com Kyotochi Nyasato, com rumo de 90º00'W e 3.251,51m de distância do P-5, situado em comum com as terras de Kyotochi Nyasato; deste segue-se com o rumo de 0º00'S e 1.310,00m de distância do P-6, em comum com as terras de Kyotochi Nyasato; deste, segue-se por linha seca, com rumo de 90º00'W e 2.556,48m de distância do P-7, em comum com as terras de Kyotochi Nyasato; deste, segue-se confrontando com a Fazenda Luciara; com rumo de 0º00'N e 9.215,40m de distância do P-8, cravado em comum com as terras da Fazenda Luciara; deste, segue confrontando com a Fazenda Luciara, de rumo 90º00'W e 4.975,00m de distância até chegar ao P-9, em comum com as terras da Fazenda Luciara e Lote 168; deste, segue por linha seca de rumo 55º40'NE e 1.250,00m de distância até o P-10, em comum com o lote 168; deste, segue por uma linha, confrontado ainda neste alinhamento com o lote 168, com rumo de 15º30'NW e 10.749,50m de distância até chegar ao P-11, em comum com as terras dos lotes 168 e 167; deste, segue confrontando com o lote 167 com rumo de 90º00'NE e 6.770,00m de distância até o P-12, cravado em comum com as terras do lote 167; deste, segue com o rumo 0º00'N e 4.651,05m do P-13, confrontando-se ainda neste alinhamento com o lote 167; deste, segue-se por uma linha seca, confrontando-se com a Fazenda Roncador, de rumo 90º00'E, e distância de 9.120,00m, até chegar ao P-1, ponto inicial da descrição do perímetro. (Fontes de referência: Carta do DSG - SC-22-Y-B-II e SC-22-Y-B-IV - Escala: 1.100.000 - Certidões cartoriais e Mapa Rodoviário do DERMAT).

Art. 2º - Excluem-se dos efeitos deste Decreto: a) a área em produção explorada pelo proprietário; b) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; c) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º - É facultado ao proprietário o direito de escothar uma área contínua de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), a ser destacada do imóvel descrito no artigo 1º, observadas as condições estabelecidas no artigo 5º, incisos V, VI, VII e VIII, do Decreto-lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987.

Art. 4º - O Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER promoverá a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista nos Decretos-leis nºs 554, de 25 de abril de 1969, e 2.363, de 21 de outubro de 1987.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY
Leopoldo Bessone

DECRETO Nº 97.412, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Abre ao Ministério da Trabalho, em favor da Secretaria de Mão-de-Obra e de Entidades Supervisionadas, o crédito especial de R\$ 1.703.004.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

(Publicado no Diário Oficial de 30 de dezembro de 1988-Seção I)

R E T I F I C A Ç Ã O

Republica-se o anexo I por ter saído com incorreções.

Original Decalcado

826

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

SÁBADO, 14 JAN 1989

ANEXO I		CREDITO ESPECIAL	
ANEXO AO DECRETO Nº 97.412, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988			CZ\$ 1.000
C C D I G O	E S P E C I F I C A C A O	NATUREZA DA DESPESA	V A L O R
	MINISTERIO DO TRABALHO		1.703.004
	SECRETARIA DE MAO-DE-OBRA		1.525.464
26110.14452173.573	FORMACAO PROFISSIONAL - SUPORTE TECNICO	4130.00 48	132.900
		4130.00 49	111.492
			21.408
26110.14452173.574	FORMACAO PROFISSIONAL - SENAI	3232.02 48	803.316
		3232.02 49	64.920
		4331.01 48	69.288
		4331.01 49	319.992
			349.116
26110.14452173.575	FORMACAO PROFISSIONAL - SENAC	3232.02 48	589.248
		3232.02 49	76.260
		4331.01 48	29.328
		4331.01 49	231.660
			252.000
			177.540
26200.14790551.920	ENTIDADES SUPERVISIONADAS		177.540
	PROJETOS A CARGO DA FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO	3211.01 48	177.540
		3211.01 49	20.000
		3211.02 48	10.000
		3211.02 49	19.048
		4311.02 48	8.540
		4311.02 49	25.560
		4311.01 49	94.392
TOTAL			1.703.004

DECRETO Nº 97.418, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

(Publicado no Diário Oficial de 30 de dezembro de 1988-Seção I)

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de CZ\$ 1.250.217.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

R E T I F I C A Ç Ã O

Republicam-se os anexos I e II por terem saído com incorreções

ANEXO I		SUPLEMENTAÇÃO	
ANEXO AO DECRETO Nº 97.418, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988			CZ\$ 1.000
C C D I G O	E S P E C I F I C A C A O	NATUREZA DA DESPESA	V A L O R
	MINISTERIO DA AGRICULTURA		1.250.217
	SECRETARIA GERAL		1.250.217
13102.04080342.027	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO	4361.00 44	1.250.217
TOTAL			1.250.217



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321.5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12

DINORÁ MORAES FERREIRA
Diretora-Geral

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

EXPEDIENTE

Publicações: Os originais para publicação devem ser entregues ao Protocolo da Seção de Recebimento de Matérias (térreo). As matérias entregues até às 16 horas serão divulgadas no número referente ao dia seguinte. As reclamações referentes às publicações deverão ser formuladas, por escrito, ao Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais até o 5º dia útil após a veiculação.

Assinaturas: As assinaturas não têm efeito retroativo, valendo a partir de sua efetivação. Os suplementos não as integram, podendo ser adquiridos separadamente.

	DIÁRIO OFICIAL		DIÁRIO DA JUSTIÇA	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura Trimestral	CZ\$ 26.928,00	8.285,00	22.784,00	11.392,00
Portes:				
Via superfície (Brasil)	CZ\$ 2.310,00	990,00	2.310,00	1.650,00
Via área (Brasil)	CZ\$ 8.118,00	6.006,00	18.150,00	8.118,00

Informações: Seção de Divulgação da IN - DICOM - Tels.: 321-5566 - R. 309 ou 305 e 226-2586

Horário de atendimento: 8 às 12:30 horas e 13:30 às 17:00 horas

CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO AO DECRETO Nº 97.418, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988		ANEXO II		CANCELAMENTO	
						CZ\$ 1.000	
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR			
	MINISTERIO DA AGRICULTURA						1.250.217
	SECRETARIA GERAL						1.250.217
13102.64080332.027	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO	3261.00	44				674.267
		4351.00	44				161.923
							512.344
13102.64080342.027	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO	3271.00	44				575.950
		3272.00	44				502.650
							73.300
				TOTAL			1.250.217

Secretarias de Estado

Ministério da Fazenda

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 04, DE 13 DE JANEIRO DE 1989

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as peculiaridades das bacias leiteiras formadas pelos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Goiás, Alagoas, Sergipe, Bahia, Pernambuco e Distrito Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de ser disciplinada a comercialização do leite pasteurizado, reconstruído ou não, com o mínimo de 3% (três por cento) de gordura, definido pelo Decreto nº 1.255, de 25 de junho de 1962, RESOLVE:

Art. 1º - O preço mínimo de compra do litro de leite-convencional entregue pelo produtor na plataforma dos estabelecimentos de laticínios e que for destinado à produção de leite-fluido, pasteurizado ou esterilizado, é de:

I - Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados), nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, com exceção dos municípios do Estado da Bahia, relacionados no item II;

II - Cz\$ 210,00 (duzentos e dez cruzados), nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, no Distrito Federal, nos municípios das micro-regiões homogêneas nºs 132, 134, 137, 145, 146, 153, 155, 156, e nos municípios de Macaúbas, Botuporã, Paramirim, Água Quente, Ibicoara, Rio de Contas, Jussiape, Barra da Estiva, Ituaçu, Contendas do Sincorá, Iramaia, Tanhaçu, Maracás, Lafaiete Coutinho, Ituruçu, Jequié, Jaguaquara, Itaguara, Jitaúna, Aiguara, Itagi, Ubatuba, Marau, Ipiava, Barra do Rocha, Ibirataia, Ubatão, Gongogi, Ubatuba, Aurelino Leal, Itapitanga, Itacaré, Uruçuca, Coaraci, Almadina, Governador Lomanto Júnior, Itabuna, Itajuípe, Itapê, Ibicarai, Ilhéus, Buerarema, Una, Camacan, Canavieiras, Belmonte e Mascote, do Estado da Bahia.

Art. 2º - O preço mínimo de compra do litro de leite-convencional entregue pelo produtor na plataforma dos estabelecimentos de laticínios e que for destinado à industrialização, é de Cz\$ 200,00 (duzentos cruzados).

Art. 3º - O preço mínimo de compra do litro de leite, destinado ao aproveitamento condicional, segundo critérios estabelecidos pelo SIPA/MA, entregue pelo produtor na plataforma dos estabelecimentos de laticínios, é de livre negociação entre as partes interessadas nos Estados e municípios disciplinados por esta Portaria.

Art. 4º - O preço mínimo de compra do litro de leite extra-cota, entregue pelo produtor na plataforma dos estabelecimentos de laticínios é de:

I - Cz\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados), nos Estados de Alagoas, Pernambuco, Sergipe e Bahia com exceção dos municípios do Estado da Bahia citados no item II do art. 7º desta Portaria.

II - Nos Estados e municípios relacionados no item II do art. 1º desta Portaria:

a - Cz\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados), para o aumento no volume de leite de até 20% (vinte por cento), inclusive, sobre a cota formada;

b - Cz\$ 130,00 (cento e trinta cruzados), para o aumento no volume de leite compreendido entre 20% (vinte por cento) exclusive e 50% (cinquenta por cento) inclusive, sobre a cota formada;

c - Livre negociação entre as partes para o aumento no volume de leite que ultrapassar 50% (cinquenta por cento) sobre a cota formada.

Art. 5º - Os preços mínimos de compra do litro de leite entregue pelo produtor na plataforma das firmas atacadistas, que adquirirem leite para revenda, são os fixados nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Portaria, conforme as destinações neles previstas.

Art. 6º - Sempre que o leite adquirido do produtor contiver índice de gordura (matéria-gorda) superior a 3,1% (três vírgula um por cento); seu preço mínimo de compra será acrescido de, no mínimo 0,4% (zero vírgula quatro por cento) do preço mínimo de compra mencionado no artigo 2º da presente Portaria, por decimal de excesso de gordura sendo obrigatória a designação do índice de matéria-gorda individual apurado e seu respectivo valor na nota de compra ou recebimento do leite.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao leite destinado ao aproveitamento condicional, regulado no artigo 3º desta Portaria.

Art. 7º - O preço máximo de venda ao consumidor, do litro de leite pasteurizado, reconstruído ou não, com o mínimo de 3% (três por cento) de gordura, envasado mecanicamente, em embalagens invioláveis de material plástico, cartonado ou similares, ou engarrafado mecanicamente com fecho inviolável, é de:

I - Cz\$ 380,00 (trezentos e oitenta cruzados), nos Estados de Alagoas, Pernambuco, Sergipe e Bahia com exceção dos municípios do Estado da Bahia citados no item II;

II - Cz\$ 330,00 (trezentos e trinta cruzados), nos municípios das micro-regiões homogêneas nºs 132, 134, 137, 145, 146, 153, 155, 156 e nos municípios de Macaúbas, Botuporã, Rio de Contas, Paramirim, Água Quente, Jussiape, Ibicoara, Barra da Estiva, Ituaçu, Contendas do Sincorá, Iramaia, Tanhaçu, Maracás, Lafaiete Coutinho, Ituruçu, Jequié, Jaguaquara, Itaguara, Jitaúna, Aiguara, Itagi, Ubatuba, Aurelino Leal, Itapitanga, Uruçuca, Marau, Ipiava, Ibirataia, Ubatão, Barra do Rocha, Gongogi, Coaraci, Almadina, Governador Lomanto Júnior, Itajuípe, Itabuna, Ibicarai, Ilhéus, Itapê, Buerarema, Una, Camacan, Mascote, Canavieiras, Belmonte e Itacaré do Estado da Bahia;

III - Cz\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzados), já incluído o valor correspondente à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, nos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Goiás e no Distrito Federal;

IV - Cz\$ 330,00 (trezentos e trinta cruzados), podendo ser acrescido do valor correspondente à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, com exceção dos municípios citados no item V;

V - Cz\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzados), podendo ser acrescido do valor correspondente à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, nos municípios de Cubatão, São Vicente, Praia Grande, Itanhaém, Bertioga, Peróibe, Mongaguá, Guarujá, Pedro de Toledo e Santos, do Estado de São Paulo, nos municípios de Guaratuba, Matinhos, Antonina, Morretes, Paranaguá e Caiobá do Estado do Paraná.

Art. 8º - Da margem global de comercialização, resultante do diferencial de preços fixados nesta Portaria para o produtor e para o consumidor, caberá ao varejista a margem de comercialização de 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento) dos preços a seguir discriminados:

I - Cz\$ 330,00 (trezentos e trinta cruzados), nos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro

ro, Goiás, Espírito Santo, Minas Gerais, Distrito Federal e nos municípios do Estado da Bahia citados no item II do artigo 7º desta Portaria;

II - Cz\$ 380,00 (trezentos e oitenta e cinco cruzados), nos Estados da Bahia com exceção dos municípios citados no item II do artigo 7º desta Portaria, Alagoas, Sergipe e Pernambuco.

Art. 9º - A comercialização do tipo de leite de que trata esta Portaria, obedecerá as normas previstas na Portaria SUPER nº 85, de 14 de outubro de 1988.

Art. 10 - O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962 e demais cominações legais cabíveis.

Art. 11 - Aplica-se o disposto nesta Portaria aos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro, Alagoas, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Sergipe, Bahia, Pernambuco e no Distrito Federal.

Art. 12 - Esta Portaria entrará em vigor no dia 14 de janeiro de 1989, e será publicada no Diário Oficial da União, revogando a Portaria SUPER, nº 97 de 15 de dezembro de 1988 e demais disposições em contrário.

OIRAM CAMPOS CRUZ

PORTARIA Nº 05, DE 13 DE JANEIRO DE 1988

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o pão francês ou de sal é produto essencial na dieta do consumidor brasileiro e que há necessidade de ser disciplinada a sua comercialização, e a fixação dos seus preços máximos de venda, para melhorarem entendidas as peculiaridades regionais bem como a prévia autorização do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, RESOLVE:

Art. 1º - Fixar os preços máximos de venda do pão francês ou de sal nos estabelecimentos que o comercializarem, nas capitais e regiões metropolitanas dos Estados e Territórios e no Distrito Federal, e nas localidades do interior, de acordo com a tabela anexo.

Art. 2º - Delegar competência aos Delegados da SUNAB nas Unidades Federativas para que, em Portarias, disciplinem a comercialização do pão francês ou de sal, tendo como parâmetro até 10% dos preços máximos de venda ao consumidor fixados na Portaria SUPER para as Regiões Metropolitanas, e considerando, ainda, a distância dos municípios em relação a esta mesma Região Metropolitana.

Art. 3º - Aplicam-se à produção do pão francês ou de sal de que se trata a presente Portaria, as normas estabelecidas pelas Portarias SUPER nºs 38 de 03 de outubro de 1983 e 74 de 02 de abril de 1987, especialmente que na falta do pão francês ou de sal, os estabelecimentos que comercializarem são obrigados, até às 20 (vinte) horas, a vender outros tipos de pão pelo preço daquele, seja, qual for o motivo da falta, em quantidade de peso igual solicitada pelo consumidor.

Art. 4º - Os estabelecimentos varejistas são obrigados a afixar em lugar visível e de fácil leitura, pelo consumidor, os preços dos demais produtos expostos à venda.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962 e demais cominações legais cabíveis.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor no dia 16 de janeiro de 1989, revogada a Portaria SUPER nº 02 de 11 de janeiro de 1989

OIRAM CAMPOS CRUZ

ANEXO À PORTARIA Nº 05, DE 13 DE JANEIRO DE 1988

REGIÕES METROPOLITANAS/CAPITAIS	PESO (g)	PREÇO (Cz\$)
Rio de Janeiro, São Paulo, Belém, Porto Alegre, João Pessoa, Natal, Salvador, Teresina, Fortaleza, Curitiba, Belo Horizonte, Recife, Florianópolis, Vitória, São Luiz, Aracaju, Maceió, Distrito Federal	50 100 200 300 500 1000	50,00 100,00 190,00 280,00 470,00 940,00
Goiânia (Tocantins *)	50 100 200	60,00 110,00 210,00
Campo Grande, Cuiabá	50 200	70,00 270,00
Boa Vista	200 500	250,00 630,00
Manaus	100 500	100,00 490,00
Rio Branco	200	370,00
Porto Velho	100	190,00
Macapá	200	240,00

obs- Para o Estado de Tocantins, os preços serão fixados pela Delegacia de Goiás.

(Of. nº 15/89)

Ministério dos Transportes

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

RESOLUÇÃO Nº 10.364/89

NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM NACIONAL
TABELA DE FRETES

A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 88.420, de 21 de junho de 1983, CONSIDERANDO que foram atendidos os Decretos-Leis nºs. 808/69 e 2335/87 e o Decreto nº 91.149/85;

CONSIDERANDO o disposto no Telex nº 106/SEAP, de 13.01.89, do Conselho Interministerial de Preços - CIP, RESOLVE:

Ficam reajustados em 18,49% (dezoito virgula quarenta e nove por cento) os valores constantes da Tabela de Fretes da Cabotagem Marítima Brasileira (FRECAP), que se aplica ao transporte de todas as mercadorias realizado entre Portos ou pontos do Território Brasileiro, utilizando exclusivamente a via marítima ou a via marítima e as interiores, anexa à Resolução nº 10.362 (D.O.U. de 12.01.89). Esta Resolução entrará em vigor no dia 14.01.89.

MURILLO RUBENS HABBEMA DE MAIA
Superintendente

(Of. nº 06/89)

Ministério da Aeronáutica

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 35/GM5, DE 13 DE JANEIRO DE 1989

Fixa índice para reajuste das Tarifas Domésticas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 1º do Decreto - Lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981, regulamentado pelo Decreto nº 86.864, de 21 de janeiro de 1982, e o que dispõe a Portaria nº 1.019/GM4, de 02 de setembro de 1983, resolve:

Art 1º - Fixar, na forma abaixo, o índice para reajuste máximo das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota:

I - Domésticas 46,51%

Art 2º - O Departamento de Aviação Civil estabelecerá os valores resultantes da aplicação do índice referido no artigo anterior.

Art 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir do dia 14 de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Portaria nº 865/GM5, de 15 de dezembro de 1988.

OCTÁVIO JÚLIO MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 36/GM5, DE 13 DE JANEIRO DE 1989

Fixa índice para reajuste das Tarifas Aeroportuárias Domésticas de Embarque, de Pouso e de Permanência e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do artigo 3º do Decreto nº 89.121, de 06 de dezembro de 1983, resolve:

Art 1º - Fixar, na forma abaixo, o índice para reajuste máximo das Tarifas Aeroportuárias Domésticas de:

I - Embarque, Pouso e Permanência 33,60%

Art 2º - O Departamento de Aviação Civil estabelecerá os valores resultantes da aplicação do índice referido no artigo anterior.

Art 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir do dia 14 de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Portaria nº 864/GM5, de 15 de dezembro de 1988.

OCTÁVIO JÚLIO MOREIRA LIMA

(Of. nº 11/89)

Ministério da Indústria e do Comércio

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

ATO Nº 03, DE 13 DE JANEIRO DE 1989

Reajusta os preços da cana-de-açúcar, do açúcar e do álcool de todos os tipos.

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º - Os preços-base da tonelada de cana-de-açúcar na esteira, fornecida às usinas e destilarias autônomas, em todo o Território Nacional, ficam reajustados em 26,22% (vinte e seis virgula vinte e dois por cento).

Art. 2º - Os preços finais do açúcar e do álcool, de todos os tipos, a nível dos produtores, ficam reajustados em 23,86% (vinte e três virgula oitenta e seis por cento).

Art. 3º - Os valores relativos aos preços reajustados, bem como os tributos, às remunerações dos produtores e aos subsídios de equalização de custos, constarão de tabelas a serem publicadas em Ato específico.

Art. 4º - O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

ARARIPE SERPA

(Of. nº 07/89)

Ministério das Minas e Energia

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 09, DE 13 DE JANEIRO DE 1989

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério das Minas e Energia, usando de suas atribuições e com fulcro na legislação que rege os assuntos tarifários, resolve:

Reajustar as tarifas de fornecimento relativas ao serviço público de energia elétrica, nas seguintes bases:

I - TARIFAS EQUALIZADAS

1 - CONVENCIONAIS

As tarifas equalizadas aplicáveis aos fornecimentos em condições normais às unidades consumidoras dos Grupos A e B nos sistemas hidráulicos interligados e térmicos isolados, são as constantes na Tabela A, a seguir, ressalvado o disposto no item II desta Portaria:

TABELA A		
SUBGRUPOS	COMPONENTES	DEMANDA EM C2\$/kW E CONSUMO EM C2\$/MWh
A3 (69 kV) (*)	DEMANDA	8.423,84
	CONSUMO	21.201,60
A3a (30 kV A 44 kV)	DEMANDA	3.039,41
	CONSUMO	44.387,14
A4 (2,3 kV A 25 kV)	DEMANDA	3.407,69
	CONSUMO	49.765,88
AS (SUBTERRANEO)	DEMANDA	4.799,53
	CONSUMO	49.765,88
B1-CLASSE RESIDENCIAL Pelos primeiros 30 kWh	C	11.816,65
	O	30.722,01
	N	37.885,15
	S	91.329,02
	U	109.508,69
B2-CLASSE RURAL	M	49.851,35
B3-DEMAIS CLASSES	O	95.854,56
B4-CLASSE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		27.002,54

Nota: (*) As tarifas fixadas nesta Tabela A, para o Subgrupo A3 (69 kV), aplicam-se única e exclusivamente a unidades consumidoras servidas por energia elétrica oriunda de Sistemas Isolados. Aos consumidores deste subgrupo, servidos por energia elétrica oriunda de Sistemas Interligados, aplicam-se as tarifas apropriadas das Tabelas C, D, E, F, G e H da presente Portaria, conforme determina a Portaria 033, de 11 de fevereiro de 1988.

A apuração do importe das contas de fornecimento das unidades consumidoras relacionadas na Tabela B, servidas por energia elétrica oriunda de sistemas térmicos isolados, será efetuada mediante a aplicação dos valores constantes na Tabela A acima, acrescidos dos respectivos valores da Tabela B, a seguir:

TABELA B	
UNIDADES CONSUMIDORAS DE SISTEMAS TÉRMICOS ISOLADOS	CONSUMO EM C2\$/MWh
RESIDENCIAL, com consumo superior a 30 (trinta) kWh mensais.....	12.445,30
INDUSTRIAL, com consumo superior a 30 (trinta) kWh mensais e igual ou inferior a 2.000 (dois mil) kWh mensais.....	3.982,50
INDUSTRIAL, com consumo superior a 2.000 (dois mil) kWh mensais.....	8.089,45
COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES, com consumo superior a 30 (trinta) kWh mensais.....	14.934,36

OB5: As unidades consumidoras residenciais, industriais e comerciais com consumo inferior ou igual a 30 (trinta) kWh, bem como as unidades consumidoras das demais classes não mencionadas nesta Tabela, aplicar-se-ão somente as tarifas e descontos constantes na Tabela A e item II desta Portaria.

2 - HORO-SAZONAIS

2.1 - TARIFA AZUL

As unidades consumidoras que satisfaçam ao disposto no artigo 6º da Portaria DNAEE No. 033, de 11 de fevereiro de 1988, aplicar-se-ão as tarifas constantes das Tabelas C e D a seguir, ressalvado o disposto no item II da presente Portaria.

TABELA C		
DEMANDA E SEGMENTOS HORÁRIOS	PONTA	FORA DE PONTA
SUBGRUPOS		
A1 (230 kV OU MAIS)	4.727,61	988,33
A2 (138 kV A 88 kV)	5.052,53	1.158,40
A3 (69 kV)	6.618,47	1.804,13
A3a (30 kV A 44 kV)	8.012,50	2.670,79
A4 (2,3 kV A 25 kV)	8.983,46	2.994,40
AS (SUBTERRANEO) *	8.983,46	4.388,25

(*) Aplicável às unidades consumidoras que satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 6º da Portaria DNAEE No. 222 de 22 de dezembro de 1987.

TARIFAS DE FORNECIMENTO CONSUMO EM C2\$/MWh

TABELA D				
CONSUMO E SEGMENTOS HORO-SAZONAIS	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV OU MAIS)	26.874,43	23.500,58	19.019,77	18.157,73
A2 (138 kV A 88 kV)	28.347,27	26.431,11	20.293,15	18.628,36
A3 (69 kV)	31.317,41	27.770,96	21.579,43	18.616,59
A3a (30 kV A 44 kV)	52.537,02	48.631,54	24.988,10	22.083,18
A4 (2,3 kV A 25 kV)	58.903,61	54.524,88	28.016,23	24.759,18
AS (SUBTERRANEO)	58.903,61	54.524,88	28.016,23	24.759,18

2.2 - TARIFA VERDE

As unidades consumidoras que satisfaçam ao disposto no artigo 7º da Portaria DNAEE No. 033, de 11 de fevereiro de 1988, aplicar-se-ão as tarifas constantes das Tabelas E e F a seguir, ressalvado o disposto no item II da presente Portaria.

TARIFA DE FORNECIMENTO DEMANDA EM C2\$/kW

TABELA E	
SUBGRUPOS	DEMANDA
A3a (30 kV A 44 kV)	2.670,79
A4 (2,3 kV A 25 kV)	2.994,40
AS (SUBTERRANEO)	4.388,25

TARIFAS DE FORNECIMENTO CONSUMO EM C2\$/MWh

TABELA F				
CONSUMO E SEGMENTOS HORO-SAZONAIS	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 kV A 44 kV)	1237.756,38	1233.850,71	24.988,10	22.083,18
A4 (2,3 kV A 25 kV)	1266.568,16	1262.189,26	28.016,23	24.759,18
AS (SUBTERRANEO)	1266.568,16	1262.189,26	28.016,23	24.759,18

2.3 - TARIFAS DE ULTRAPASSAGEM

Tarifas aplicáveis sobre as parcelas de demandas registradas em cada segmento horo-sazonal, que excederem, em relação às demandas contratadas, os limites estabelecidos no parágrafo único do artigo 15 da Portaria DNAEE No. 033/88.

2.3.1 - TARIFA AZUL

DEMANDA EM Cz\$/kw

TABELA G

SEGMENTOS HORO-SAZONAIS SUBGRUPOS	PONTA		FORA DE PONTA
	SECA OU ÚMIDA	SECA OU ÚMIDA	SECA OU ÚMIDA
A1 (230 kV OU MAIS)	17.492,97		3.671,32
A2 (138 kV A 88 kV)	18.706,97		4.278,09
A3 (69 kV)	24.515,46		6.690,25
A3a (30 kV A 44 kV)	26.950,45		8.983,35
A4 (2,3 kV A 25 kV)	26.950,45		8.983,35
AS (SUBTERRÂNEO)	26.950,45		13.158,97

2.3.2 - TARIFA VERDE

DEMANDA EM Cz\$/kw

TABELA H

SUBGRUPOS	SEGMENTO SECO OU ÚMIDO
A3a (30 kV A 44 kV)	8.983,35
A4 (2,3 kV A 25 kV)	8.983,35
AS (SUBTERRÂNEO)	13.158,97

3 - UNIDADES CONSUMIDORAS DE QUE TRATA A PORTARIA DNAEE No. 222 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1987.

3.1 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL

As unidades consumidoras rurais, da subclasse, Cooperativa de Eletrificação Rural, faturadas em baixa tensão, deverá ser aplicada a tarifa de Cz\$ 36.930,82/MWh, desde que tenham comprovado sua regularização junto ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE.

4 - ENERGIA FIRME PARA SUBSTITUIÇÃO - EFST

De acordo com o disposto na Portaria DNAEE No. 159, de 29 de outubro de 1984.

5 - ENERGIA TEMPORÁRIA PARA SUBSTITUIÇÃO - ETST

As unidades consumidoras que satisfaçam as condições estabelecidas na Portaria DNAEE No. 160, de 29 de outubro de 1984, aplicar-se-ão as tarifas constantes na Tabela I, a seguir:

TABELA I

SUBGRUPOS	CONSUMO EM Cz\$/MWh
A1 e A2	6.745,66
A3	7.493,29
A3a	7.876,09
A4 e AS	8.330,06

6 - UNIDADES CONSUMIDORAS DE QUE TRATA A PORTARIA DNAEE No. 283 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1985.

As tarifas de emergência aplicáveis às unidades consumidoras auto-produtoras, quer se encontrem na Tarifa Azul ou na Tarifa Verde, observado o disposto na citada Portaria, serão as seguintes: 1/3 (um terço) do valor da somatória das tarifas de Demanda de Ponta e Demanda Fora de Ponta constantes da Tabela G, correspondentes ao subgrupo no qual se enquadra o fornecimento, independentemente do segmento horário ou sazonal; Cz\$ 31.550,55/MWh, para faturamento de energia correspondente à demanda suplementar de reserva contratada, quando esta for utilizada, independentemente do segmento horário ou sazonal e independentemente do subgrupo no qual se enquadra o fornecimento.

II - DESCONTOS ESPECIAIS

1 - UNIDADES CONSUMIDORAS RURAIS

Os concessionários ficam obrigados a conceder descontos de 10,00% nas tarifas de consumo e demanda, constantes das Tabelas A, C, D, E e F, desta Portaria, relativas aos fornecimentos para unidades consumidoras classificadas como Rural, de acordo com o disposto na Portaria No. 222, de 22 de dezembro de 1987, atendidas e faturadas em alta tensão.

As unidades consumidoras rurais, da subclasse Cooperativas de Eletrificação Rural, faturadas em alta tensão, o desconto supracitado passa a ser de 45,00%, aplicado nas tarifas de consumo e demanda, constantes das Tabelas A, C, D, E e F desta Portaria, desde que tenham comprovado sua regularização junto ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

2 - REDUÇÕES FIXADAS DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 20 DO DECRETO No. 82.724, DE 17 DE MAIO DE 1968.

Todos os concessionários ficam obrigados a conceder as seguintes reduções, aplicáveis às tarifas constantes das Tabelas A, C, D, E e F, quanto aos fornecimentos para os fins indicados:

TIPOS DE CONSUMO	SISTEMAS HIDRÁULICOS INTERLIGADOS E TÉRMICOS ISOLADOS
TRAÇÃO ELÉTRICA	0,00%
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	15,00%

III - APLICAÇÃO

As tarifas e demais condições constantes na presente Portaria aplicar-se-ão aos fornecimentos efetuados a partir do dia 14 de janeiro de 1989, obedecendo-se ao calendário de faturamento mensal do concessionário, conforme previsto no item 25 das Instruções Gerais do Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica e no Artigo 36 da Portaria No. 222/87.

IV - VIGÊNCIA

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GETÚLIO LAMARTINE DE PAULA FONSECA

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE JANEIRO DE 1989

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-DNAEE, no uso de suas atribuições e com fulcro na legislação que rege os assuntos tarifários, resolve:

I - Fixar em Cz\$ 24.890,60 por 1.000 KWh (um mil quilowatts-hora) o valor da Tarifa Fiscal a vigorar a partir de 14 de janeiro de 1989.

II - Na vigência do valor fixado no item I, o imposto único sobre Energia Elétrica-IOEE, devido por 1.000 KWh (um mil quilowatts-hora), será de:

a) Cz\$ 2.489,06 nos casos de fornecimentos interruptíveis, oriundos de ocasional disponibilidade de potência e/ou energia, conforme definido na Portaria DNAEE No. 046, de 03 de maio de 1983, para as unidades consumidoras das classes Industrial, com consumo igual ou inferior a 2.000 KWh (dois mil quilowatts-hora) mensais, Residencial e Comercial, Serviços e Outras Atividades;

b) Cz\$ 12.445,30 para as unidades consumidoras da classe Residencial, nos fornecimentos não classificáveis no item "a", anterior;

c) Cz\$ 14.934,36 para as unidades consumidoras da classe Comercial, Serviços e Outras Atividades, nos fornecimentos não classificáveis no item "a", anterior;

d) Cz\$ 3.982,50 para as unidades consumidoras da classe Industrial, com consumo igual ou inferior a 2.000 KWh (dois mil quilowatts-hora) mensais, nos fornecimentos não classificáveis no item "a", anterior;

III - Na vigência do valor fixado no item I, o montante em cruzados do Empréstimo Compulsório em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, devido por fornecimento a unidades consumidoras da classe Industrial, com consumo superior a 2.000 KWh (dois mil quilowatts-hora) mensais, deverá ser calculado multiplicando-se o total de megawatts-hora consumido por:

a) 2.489,060000 nos casos de fornecimentos interruptíveis, oriundos de ocasional disponibilidade de potência e/ou energia (conforme Portaria DNAEE No. 046, de 03 de maio de 1983);

b) 8.089,445000 para os demais casos.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GETÚLIO LAMARTINE DE PAULA FONSECA

(Of. nº 29/89)

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

PORTARIA CNP-DIPRE-PD Nº 05, DE 13 DE JANEIRO DE 1989

Fixa preços de venda de derivados de petróleo, álcool hidratado e gás natural

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item XX, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria no. 235, de 17 de fevereiro de 1977, do Senhor Ministro das Minas e Energia.

Considerando o disposto no Decreto no. 79.706, de 1977, alterado pelo Decreto no. 91.149, de 1985, resolve:

Art. 1o. - Fixar, com vigência a partir de 0 (zero) hora do dia 14 DE JANEIRO DE 1989, os preços de venda de derivados de petróleo, álcool hidratado para fins energéticos e gás natural, constantes das tabelas anexas.

Art. 2o. - Nos preços dos combustíveis líquidos e gasosos fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo não se inclui o imposto municipal sobre venda a varejo.

Parágrafo Único - O imposto referido neste artigo será acrescido aos correspondentes preços fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, se é quando instituído pela competente legislação do respectivo município.

Art. 3o. - Os postos revendedores de derivados de petróleo deverão digitar nas bombas medidoras de gasolina automotiva e de álcool hidratado para fins combustíveis os preços fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, acrescidos do valor do imposto de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - No ato de digitação, a fração de cruzado, quando igual ou superior a Cz\$ 0,50 (cinquenta centavos), será arredondada para Cz\$ 1,00 (um cruzado); quando igual ou inferior a Cz\$ 0,49 (quarenta e nove centavos), será desprezada.

Art. 4o. - A presente Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas a Portaria CNP no. 187, de 14 de novembro de 1988, e demais disposições em contrário.

ROBERTO FRANCA DOMINGUES

NOTAS EXPLICATIVAS
ANEXAS A PORTARIA CNP-DIPRE-PD No. 005 /89

1.0.0 - Os preços de venda constantes das tabelas anexas deverão ser assim entendidos:

1.0.1 - Gasolinas, Óleo Diesel, Querosene Iluminante e Alcool Hidratado: preços de venda ao consumidor no Posto Revendedor, qualquer que seja a localização deste.

1.0.2 - Gasolinas e Querosene Iluminante enlatados: preços de venda ao consumidor, sujeitos a acréscimo do custo efetivo do vasilhame

- 1.0.3 - Oleos Combustiveis: preços de venda ao consumidor, nos municípios indicados nas tabelas.
- 1.0.4 - Gas Liquefeito de Petróleo (GLP) envasilhado, para uso domiciliar: preço de venda do produto ao consumidor, no estabelecimento do Revendedor, qualquer que seja a localização deste.
- 1.0.5 - Gas Liquefeito de Petróleo (GLP) envasilhado, para uso domiciliar: preço de venda no domicílio do consumidor, acrescido do custo de entrega domiciliar, indicado na tabela.
- 1.0.6 - Gas Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel: preço de venda no estabelecimento do consumidor, quando destinado a coção de alimentos em instalações centralizadas em condomínios residenciais, hospitais, casas de saúde, quartéis e instituições filantrópicas.
- 1.0.7 - Gas Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel: quando destinado a outros usos, preço de venda sujeito a acréscimo do custo de frete entre a Base de Distribuição e o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste.
- 1.0.8 - Propano, Propano Puro, Butano e Butano Especial: preços de venda dos produtos entregues no estabelecimento do consumidor na Área Cidade dos municípios a que se referem.
- 1.0.9 - Querosene de Aviação (QAV): preço de venda do produto posto no tanque da aeronave, nos aeroportos indicados na tabela.
- 1.1.0 - Solventes Alifáticos Aguarras Mineral, Solvente de Borracha, Sucedaneos da Aguarras Mineral e do Solvente de Borracha, Heptano, Hexano e Hexano Especial: preços de venda dos produtos na Área Cidade dos municípios a que se referem.
- 1.1.1 - Destilado Medio no. 3 e Diluentes de Tintas: preços de venda ao consumidor na Base da Companhia Distribuidora.
- 1.1.2 - Parafinas: preços de venda na Área Cidade do município em que se localiza o depósito da Companhia Distribuidora.
- 1.1.3 - Asfaltos de Petróleo: preços de venda na Área Cidade dos municípios em que se localizam as fabricas produtoras.
- 1.1.4 - Coque Verde de Petróleo: preço de venda na Refinaria produtora.
- 1.1.5 - Oleos Lubrificantes Automotivos envasilhados: preços de venda dos produtos ao consumidor, no Posto Revendedor, qualquer que seja a localização deste, acrescidos do efetivo custo do vasilhame, indicado na tabela.
- 1.1.6 - Oleos Lubrificantes Automotivos a granel: preços de venda dos produtos ao consumidor, no Posto Revendedor, qualquer que seja a localização deste, sujeito a acréscimo do custo proporcional do vasilhame, indicado na tabela.
- 2.0.0 - Os preços de venda fixados para Gasolinas, Oleo Diesel, Querosene Iluminante, Querosene de Aviação e Solventes Alifáticos, tem valores estruturados em função da temperatura media, anual, do município a que se referem.
- 3.0.0 - Os preços de venda a consumidor, fixados para Gasolinas, Oleo Diesel, Querosene Iluminante, Alcool Etílico Hidratado, Gas Liquefeito de Petróleo e Oleos Lubrificantes Automotivos, vigoram nos municípios a que se referem, sem qualquer outro acréscimo, ressalvada as exceções indicadas nos itens 1.0.7 e 1.1.6.
- 3.0.1 - Os preços de venda a consumidor, fixados para os demais produtos, vigoram na Área Cidade dos municípios a que se referem, ressalvadas as exceções indicadas nos itens 1.0.9, 1.1.1, 1.1.4 e 5.0.2 (caso dos Oleos Combustiveis).
- 3.0.2 - Os preços de venda a granel, na Refinaria produtora, vigoram no ponto de entrega determinado pela Refinaria.
- 3.0.3 - Entende-se como Área Cidade a área compreendida dentro de uma circunferencia de 40 km de raio, tendo como ponto central a sede de um município com preço tabelado.
- 3.0.4 - Em município dotado de Base de Distribuição, o raio da correspondente Área Cidade podera ser alterado mediante previa decisão do Conselho Nacional do Petróleo.
- 3.0.5 - Nos distritos ou localidades fora da Área Cidade de Município com preço tabelado, o preço de venda de que trata o item 3.0.1 sera o da Base de Distribuição de que depender, acrescido unicamente do efetivo custo de transporte entre a Base e o distrito ou localidade.
- 3.0.6 - Em município onde não houver tabelamento, o preço de venda sera o da Base de Distribuição de que depender, acrescido unicamente do efetivo custo de transporte entre a Base e o município.
- 3.0.7 - Quando, na tabela de preço de venda a consumidor, deixar de figurar determinado município, significa que o Conselho Nacional do Petróleo deixou de fixar preço para o mesmo, ficando desde esse momento sem efeito o preço que ali vigorava.
- 4.0.0 - Nos documentos de venda pela Companhia Distribuidora a Posto Revendedor, a Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), a grande Consumidor e a Representante de Distribuidora de Gas Liquefeito de Petróleo (GLP), é obrigatória a indicação do adquirente, do município, do distrito, se for o caso, e da Unidade Federada de destino.
- 5.0.0 - Os preços de venda a consumidor já incluem as seguintes despesas e remuneração do revendedor:
- 5.0.1 - POSTO REVENDEDOR:
- Gasolinas: Cz\$ 30.9591 por litro;
- Alcool Hidratado: Cz\$ 30.9591 por litro;
- Oleo Diesel: Cz\$ 29.2391 por litro;
- Querosene Iluminante: Cz\$ 21.8993 por litro.
- 5.0.2 - TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETALHISTA (TRR):
- Oleo Diesel: Cz\$ 26.4614 por litro;
- Querosene Iluminante: Cz\$ 21.8993 por litro;
- Oleos Combustiveis: Cz\$ 5.9440 por litro ou quilo, a serem adicionados aos preços de venda a consumidor, constantes da tabela.
- 5.0.3 - OUTROS REVENDEDORES:
- Querosene Iluminante: Cz\$ 21.8993 por litro.
- 5.0.4 - Nos Postos de Venda de derivados de petróleo e alcool hidratado, o Piso Salarial homologado pelo Ministro do Trabalho para todo o território nacional, com vigencia a partir de 01 DE JANEIRO DE 1989, e de Cz\$ 71051.93, exclusive o adicional de periculosidade, e de Cz\$ 92367.51 inclusive o adicional de periculosidade.
- 5.0.5 - Entende-se como revendedor de Gasolinas, Alcool Hidratado, Oleo Diesel e Querosene Iluminante, o Posto Revendedor, também denominado Posto de Serviço ou Estabelecimento de Venda, devidamente registrado no Conselho Nacional do Petróleo.
- 5.0.6 - Entende-se como revendedor de Oleo Diesel, Querosene Iluminante e Oleos Combustiveis, o Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), devidamente registrado no Conselho Nacional do Petróleo.
- 5.0.7 - Entende-se como revendedor de Querosene Iluminante os armazens, supermercados e varejos em geral.
- 6.0.0 - E permitido as Companhias Distribuidoras a venda de derivados de petróleo e Alcool Hidratado em suas Bases de Distribuição, diretamente a Grande Consumidor, para consumo proprio deste:
- 6.0.1 - em qualquer quantidade e a preços de Distribuidor, a Órgãos Governamentais federais, estaduais e municipais, autarquias e sociedades de economia mista de primeira geração;
- 6.0.2 - nas quantidades mínimas e condições definidas na Portaria CNP-DIFIQ no. 81/87, de 04.03.1987, aos demais Grandes Consumidores.
- 6.0.3 - Na venda de Gasolinas e Oleo Diesel a Grande Consumidor localizado na Área Cidade de município com Base de Distribuição o preço de faturamento da Distribuidora, na Base, sera acrescido de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Encargos de Venda do produto, sem qualquer outro acréscimo.
- 6.0.4 - A venda dos demais produtos a Grande Consumidor localizado na Área Cidade de município com Base de Distribuição, sera feita a preço de faturamento da Distribuidora para cada produto, na Base, sem qualquer outro acréscimo.
- 6.0.5 - Na venda de Gasolinas e Oleo Diesel a Grande Consumidor localizado fora da Área Cidade de município com Base de Distribuição, o preço de faturamento da Distribuidora, na Base, sera acrescido do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Encargos de Venda do produto e mais o custo de transporte do produto entre a Base mais proxima e o ponto de destino, sem qualquer outro acréscimo.
- 6.0.6 - A venda dos demais produtos a Grande Consumidor localizado fora da Área Cidade de município com Base de Distribuição, sera feita a preço de faturamento da Distribuidora, na Base, acrescido do custo de transporte do produto entre a Base mais proxima e o ponto de destino, sem qualquer outro acréscimo.
- 6.0.7 - Para o calculo do custo de transporte de que tratam os itens 6.0.5 e 6.0.6 sera utilizada a Tabela de Frete de Entrega a Longa Distancia e ou Tabela de Frete Ferroviario, aprovadas pelo Conselho Nacional do Petróleo.
- 7.0.0 - Os fretes integrantes dos preços de venda de Gasolinas, Alcool Hidratado, Oleo Diesel e Querosene Iluminante a Postos Revendedores, e de Gas Liquefeito de Petróleo (GLP) a Representantes de Distribuidoras, serão compensados as Companhias Distribuidoras pelos valores que excederem o limite do preço de venda uniforme de cada produto no município a que se referir, na forma indicada nas Resoluções CNP no. 16/84 e no. 18/84 respectivamente de 27.11.1984 e 11.12.1984.
- 7.0.1 - Os fretes de que trata o item anterior não poderão ser repassados, em qualquer hipótese, a Posto Revendedor, Representante de Distribuidora de GLP e a consumidor dos produtos.
- 7.0.2 - Nos casos em que Representante de Companhia Distribuidora de Gas Liquefeito de Petróleo retirar o produto envasilhado diretamente da Base de Distribuição, assumindo os encargos e responsabilidade da transferencia do produto para sua sede, o faturamento pela Distribuidora sera feito pelo preço fixado para o município de destino, constando da competente nota fiscal a dedução do frete correspondente.
- 8.0.0 - As Refinarias, as Companhias Distribuidoras, os Postos Revendedores, os Transportadores-Revendedores-Retalhistas (TRR) e, também, os Grandes Consumidores, não poderao promover alteração no mecanismo de retirada e entrega dos produtos sujeitos a controle pelo Conselho Nacional do Petróleo, com objetivos especulativos em relação a novos preços previstos.
- 9.0.0 - Os preços de venda de derivados de petróleo e Alcool Hidratado fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, não poderao ser alterados, direta e indiretamente, e deverao ser faturados a vista, sem desconto.
- 9.0.1 - A venda de Gasolinas, Alcool Hidratado e Oleo Diesel pelo Posto Revendedor se processara, em qualquer caso, através de passagem obrigatória dos produtos pela bomba medidora.
- 9.0.2 - Ao Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) incumbe o atendimento, a domicilio, aos pequenos consumidores das áreas urbana, metropolitana e distrital, em volumes reduzidos de Oleo Diesel, Querosene Iluminante e Oleos Combustiveis, diretamente com seus carros-tanque, vedada a cobrança de qualquer frete e outros acréscimos.
- 10.0.0 - Os Órgãos Classistas, responsáveis pelas atividades de Distribuição e Venda de Oleos Lubrificantes, ficam incumbidos da difusão das tabelas de preços de venda, nas quais constem a classificação, o custo de embalagem e o preço de venda dos produtos ao consumidor.
- 10.0.1 - Os Revendedores de Oleos Lubrificantes são obrigados a manter as tabelas de preços de venda a vista do consumidor.

Tabelas de Preço de Venda ao Consumidor, anexas a Portaria CNP-DIPRE-PD no.005, DE 13 DE JANEIRO DE 1989

AREA	PRODUTO	Cz\$/litro
BRASIL	GASOLINAS TIPOS "A" E "C" (1)	428.00
BRASIL	OLEO DIESEL (1)	226.00
BRASIL	QUEROSENE ILUMINANTE (1)	234.00
BRASIL	ALCOOL ETILICO HIDRATADO (2)	321.00

Original Decalcado

832

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

SÁBADO, 14 JAN 1989

- Vide itens 1.0.1, 1.0.2 e 3.0.0 das Notas Explicativas
 (1) - Os preços já incluem o IULC
 (2) - Preço isento do IULC

Produto: OLEOS COMBUSTIVEIS

TIPO "ATE"		TIPO "BTE"	
CLASSE	Cz\$ kg	CLASSE	Cz\$ kg
1 A	99.33	1 B	123.30
2 A	96.17	2 B	121.52
3 A	88.64	3 B	115.66
4 A	79.18	4 B	107.67
5 A	72.82	5 B	102.74
6 A	68.37	6 B	99.12
7 A	61.86	7 B	95.05
8 A	56.97	8 B	90.42
9 A	50.62	9 B	87.84

- Preços Base, sujeitos a acréscimos dos fretes aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo
 - Vide itens 1.0.3 e 3.0.1 das Notas Explicativas
 - IULC com alíquota zero

PRODUTO: QUEROSENE DE AVIAÇÃO TIPO QAV-1, PARA VOOS DOMESTICOS, NOS SEGUINTE AEROPORTOS

PRODUTO	Cz\$/litro
PORTO VELHO, RO; VILHENA, RO; RIO BRANCO, AC; MANAUS, AM; TEFE, AM; BELEM, PA; SANTAREM, PA; IMPERATRIZ, MA; SAO LUIS, MA; TERESINA, PI; FORTALEZA, CE; NATAL, RN; RECIFE, PE; MACEIO, AL; ARACAJU, SE; SALVADOR, BA; ILHEUS, BA; PAMPULHA, MG; CONFINS, MG; VITORIA, ES; GALEAO, RJ; SANTOS DUMONT, RJ; SANTA CRUZ, RJ; AFONSOS, RJ; MACAE, RJ; CAMPINAS, SP; PRESIDENTE PRUDENTE, SP; SAO JOSE DO RIO PRETO, SP; RIBEIRAO PRETO, SP; PIRASSUNUNGA, SP; SAO PAULO, SP; SAO JOSE DOS CAMPOS, SP; CURITIBA, PR; MARINGA, PR; FOZ DO IGUAÇU, PR; PORTO ALEGRE, RS; CANOAS, RS; SANTA MARIA, RS; CAMPO GRANDE, MS; LONDRINA, PR; FLORIANOPOLIS, SC; CUIABA, MT; GOIANIA, GO; ANAPOLIS, GO; BRASILIA, DF	151.69

- Vide item 1.0.9 das Notas Explicativas
 - IULC com alíquota zero

Produto: GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP) ENVASILHADO

CAPA- CIDADE	IPRECO DE VENDA DO REVENDEDOR	COMISSAO DO REVENDEDOR	IPRECO DE VENDA DO REVENDEDOR	TAXA DE ENTREGA DO REVENDEDOR	IPRECO DE VENDA DO CONSUMIDOR
13,0	1.686.00	157.00	1.843.00	157.00	2.000.00
1,0	153.85	157.00	310.85	---	310.85
1,5	230.78	157.00	387.78	---	387.78
2,0	307.70	157.00	464.70	---	464.70
2,5	384.63	157.00	541.63	---	541.63
3,0	461.56	157.00	618.56	---	618.56
4,0	615.44	157.00	772.44	---	772.44
5,0	769.32	157.00	926.32	---	926.32
10,0	1.538.64	314.00	1.852.64	---	1.852.64
15,0	2.307.96	471.00	2.778.96	---	2.778.96
20,0	3.077.28	628.00	3.705.28	---	3.705.28
25,0	3.846.60	785.00	4.631.60	---	4.631.60
30,0	4.615.92	942.00	5.557.92	---	5.557.92
40,0	6.154.80	1.256.00	7.410.80	---	7.410.80
50,0	7.693.70	1.570.00	9.263.70	---	9.263.70

(1) Para a entrega eventual do vasilhame de 13 quilos, a pedido do consumidor, será cobrado uma Taxa Adicional de CZ\$ 314.00
 - Vide itens 1.0.4, 1.0.5 e 3.0.0 das Notas Explicativas
 - Os preços já incluem o IULC

PRODUTO: GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP) A GRANEL PARA OS SEGUINTE TIPOS DE CONSUMO

PRODUTO	Cz\$ kg
INSTALACOES CENTRALIZADAS EM CONDOMINIOS RESIDENCIAIS, HOSPITAIS, CASAS DE SAUDE, QUARTEIS E INSTITUICOES FILANTROPICAS	153.85
QUALQUER OUTRA FINALIDADE OU DESTINACAO (1)	307.70

(1) As entregas serão oneradas do frete entre a Base e o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste
 - Vide itens 1.0.6 e 1.0.7 das Notas Explicativas
 - Os preços já incluem o IULC

PRODUTO	PROPANO		BUTANO	
	Cz\$ Kg	Cz\$ Kg	Cz\$ Kg	Cz\$ Kg
RIO DE JANEIRO, RJ	320.21	351.86	320.21	367.26
SAO PAULO, SP	320.21	351.86	320.21	367.26
SALVADOR, BA	320.21	351.86	320.21	367.26
MANAUS, AM	320.21	351.86	320.21	367.26

- As entregas fora do raio de 40 km da sede do município serão oneradas do frete entre a Base da Companhia Distribuidora e o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste
 - Aplicam-se, no que couber, as Notas Explicativas referentes ao Gas Liquefeito de Petróleo
 - Vide item 1.0.8 e 3.0.1 das Notas Explicativas
 - Os preços já incluem o IULC

UNIDADE: Cz\$ litro

MUNICIPIO	AGUARRAS MINERAL	SOLVENTE DE BORRACHA	SUCEDANEO DE AGUARRAS	SUCEDANEO DE SOLVENTE DE BORRACHA
	(1)	(1)	(1)	(1)
ARAUCARIA, PR	274.9600	289.8600	362.6800	377.7600
BELO HORIZONTE, MG	274.1375	---	---	---
PORTO ALEGRE, RS	274.9600	289.8600	362.6800	377.7600
RIO DE JANEIRO, RJ	273.7459	288.3057	360.9220	375.5640
SALVADOR, BA	273.3346	---	360.3265	---
SAO PAULO, SP	274.5488	289.3490	362.0845	377.0380

MUNICIPIO	HEPTANO	HEXANO	HEXANO ESPECIAL
	(2)	(1)	(1)
ARAUCARIA, PR	482.1000	345.0500	481.5900
BELO HORIZONTE, MG	482.1000	---	---
PORTO ALEGRE, RS	482.1000	345.0500	481.5900
RIO DE JANEIRO, RJ	482.1000	---	---
SALVADOR, BA	482.1000	342.1723	477.2514
SAO PAULO, SP	482.1000	344.3239	480.4952

- Vide itens 1.1.0 e 3.0.1 das Notas Explicativas
 - As entregas fora do raio de 40 km da sede do município serão oneradas do frete entre a Base da Companhia Distribuidora e o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste
 1) Os preços já incluem o IULC
 2) Produtos sujeitos aos IPI e ao ICM

Produto: PARAFINAS

FAIXA DE FUSAO	TEOR DE OLEO	TIPO DE EMBALAGEM	PREÇOS DE VENDA AO CONSUMIDOR	
			Cz\$ kg	Cz\$ kg
DE 49 A 71	0 - 1	GRANEL	257.91	323.47
		BLOCO	313.01	378.57
		TABLETE	320.36	385.92
DE 49 A 71 "FOOD - GRADE"	0 - 1	GRANEL	291.94	357.50
		TABLETE	335.43	424.95
DE 71 A 88	0 - 1	GRANEL	309.37	374.93
		TABLETE	380.14	445.70
DE 71 A 88 "FOOD - GRADE"	0 - 1	GRANEL	346.61	412.17
		TABLETE	424.35	489.91

- Aos preços acima serão adicionados o IPI e o ICM
 - No preço de venda ao consumidor esta inserido o valor de Cz\$ 65.56 por kg, correspondente ao Encargo de Distribuição
 - Fica a Petrobrás autorizada a fixar os preços de Parafinas cujas especificações de faixa de fusão e teor de óleo não sejam as indicadas no quadro acima
 - Vide item 1.1.2 das Notas Explicativas

Tabelas de Preços de Venda a granel, de Refinaria produtora, anexa a PORTARIA CNP-DIPRE-PD no.005, DE 13 DE JANEIRO DE 1989

PRODUTO	Cz\$/unidade
OLEOS LUBRIFICANTES BASICOS:	
- PNM 55 (NEUTRO MEDIO 300)	846.72
- PNM 80 (NEUTRO MEDIO 400)	888.35
- PNL 30 (NEUTRO LEVE 150)	787.02
- PNP 95 (NEUTRO PESADO 500)	931.25
- PSP 09 (SPINDLE 60)	795.95
- PBS 30 (BRIGHT STOCK 140)	965.09
- PBS 33 (BRIGHT STOCK 150)	973.31
- PTL 25 (TURBINA LEVE)	1.057.58
- PTP 85 (TURBINA PESADO)	1.100.64
- PCL 45 (CILINDRO I)	939.70
- PCL 45 (CILINDRO II)	957.16

(1) OS PREÇOS JÁ INCLUEM O IMPOSTO UNICO

PRODUTO	UNIDADE	CZ\$
DESASFALTADO BRIGHT STOCK	(1)	987.01
EXTENSOR SPINDLE (EPSP)	(1)	772.77
EXTENSOR NEUTRO LEVE (EPNL)	(1)	780.85
EXTENSOR NEUTRO PESADO (EPNP)	(1)	920.88
OLEO MINERAL ISOLANTE "B"	(1)	772.77
OLEO PARA PULVERIZACAO AGRICOLA	(1)	789.28
RAFINADO NEUTRO LEVE	(1)	814.07
RAFINADO NEUTRO MEDIO	(1)	875.67
SOLVENTE PALE OIL	(2)	772.77

(1) PRODUTOS SUJEITOS AO IPI E AO ICM
 (2) O PREÇO JÁ INCLUI O IMPOSTO UNICO

PRODUTO	UNIDADE	CZ\$
COQUE VERDE DE PETROLEO (1)	kg	39.59
EXTRATO AROMATICO	kg	161.20
RESIDUO AROMATICO P/GRAXA	kg	104.78
RESIDUO ASFALTICO	kg	16.56
RESIDUO OLEOSO FTV	kg	55.77

- PRODUTOS SUJEITOS AO IPI E ICM
(1) PREÇO PARA O PRODUTO SEM UNIDADE E TEOR DE ENXOFRE ENTRE 1,5% E 2,5%

Produtos OLEOS LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS

Unidades Cz\$ / litro

PARA MOTOR A GASOLINA E MOTOR A ALCOOL	A	B	C	D	E
1a. CLASSE API-SA/API-SB	1.269.92	102.55	1.372.47	62.33	1.434.80
2a. CLASSE API-SC/API-SD	1.349.85	102.55	1.452.40	62.33	1.514.73
3a. CLASSE API-SE	1.400.05	102.55	1.502.60	62.33	1.564.93
4a. CLASSE API-SE-MULTIVIS-COSO	1.458.54	102.55	1.561.09	62.33	1.623.42
5a. CLASSE API-SF	1.458.54	102.55	1.561.09	62.33	1.623.42

PARA MOTOR A OLEO DIESEL	A	B	C	D	E
1a. CLASSE API-CA/API-CB	1.309.45	102.55	1.412.00	62.33	1.474.33
2a. CLASSE API-CC/SE E MIL-L-46152	1.347.56	102.55	1.450.11	62.33	1.512.44
3a. CLASSE API-CD/MIL-L-2104-C	1.334.33	102.55	1.436.90	62.33	1.499.23
4a. CLASSE MIL-L-2105 C/MULTIVISCOBO/MIL-L-2104/MIL-L-46152/CE/BE	1.482.59	102.55	1.585.14	62.33	1.647.47

DIVERSOS	A	B	C	D	E
1a. CLASSE 2 TEMPOS - 2 T	1.398.70	102.55	1.411.25	62.33	1.473.58
2a. CLASSE 2 TEMPOS - 2 T ESPECIFICACAO BIA	1.446.72	102.55	1.549.27	62.33	1.611.60
1a. CLASSE ENGRENAGEM GL - 1 / GL - 2	1.273.07	102.55	1.375.62	62.33	1.437.95
2a. CLASSE ENGRENAGEM GL - 3 / GL - 4	1.478.05	102.55	1.580.60	62.33	1.642.93
3a. CLASSE ENGRENAGEM GL - 5 / MIL-L-2105 - B/MIL-L-2105-C	1.478.28	102.55	1.780.83	62.33	1.843.16

A - Preço de faturamento da Distribuidora ao Revendedor
B - Encargo da Revenda do Oleo Lubrificante
C - Preço de venda do Revendedor ao consumidor, sem o serviço de troca do oleo e sem o custo da embalagem (vasilhame)
D - Taxa de serviço de troca do oleo pelo Revendedor
E - Preço de Venda do Revendedor ao consumidor, com o serviço de troca do oleo e sem o custo da embalagem (vasilhame)

Obs. - Os preços de venda já incluem o frete médio de entrega do produto ao Revendedor de Cz\$ 80.3589 por litro.
- Aos oleos vendidos embalados deveser acrescido o custo do vasilhame, constante da correspondente tabela.
- Ao preço de venda a granel do oleo em tambor sera acrescido o custo proporcional da embalagem, de Cz\$ 95.27 por litro.
- Vide itens 1.1.5 e 1.1.6 e 3.0.0 das Notas Explicativas
- Os preços já incluem o IULC

Produtos EMBALAGEM PARA OLEOS LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS

TIPOS DE EMBALAGEM	A
	Cz\$ litro
CAIXA C/24 UNIDADES DE 01 LITRO	258.32
CAIXA C/40 UNIDADE DE 1/2 LITRO	536.06
CAIXA C/04 UNIDADES DE 5 LITROS	279.86
CAIXA C/04 UNIDADES DE 5 LITROS	279.86
CAIXA C/04 UNIDADE DE 2,5 LITROS	189.30
CAIXA C/40/60/80/100 UNIDADES DE 200 MILILITROS	968.86
BALDE C/20 LITROS	105.10
TAMBOR C/200 LITROS	95.27

A - Custo por unidade de litro a ser adicionado ao preço de venda dos oleos lubrificantes, quando vendidos embalados

Obs. - Aos oleos vendidos a granel não podera ser adicionado o custo da embalagem
- Ao preço de venda a granel do oleo lubrificante de tambor sera adicionado o custo proporcional da embalagem, Cz\$ 95.27 por litro
- Vide itens 1.1.5 e 1.1.6 das Notas Explicativas

Produtos ASFALTO

TIPO DE ASFALTO	DISTRIBUIDOR Cz\$ kg	PREÇOS AO	
		CONSUMIDOR Cz\$ kg	
CAP - 30/45	63.7842	72.2700	
	50/60	81.1900	
	85/100	87.4200	
	100/120	93.9300	
	150/200	103.2000	
ADP - CM - 30	97.2572	110.3400	
	CM - 70	103.2100	
	CR - 250	110.3400	
	CR - 3000	103.2100	

(a) - Produtos sujeitos ao IPI e ao ICM
(b) - Os preços já incluem o PIS-PASEP e o FINSOCIAL
(c) - Vide item 1.1.3 das Notas Explicativas

PRODUTO	Cz\$/litro
GASOLEO P/INDUSTRIA PETROQUINICA (1)	97.59
GASOLEO P/INDUSTRIA PETROQUINICA - COPENE (1)	45.24
GASOLEO P/FABRICACAO DE VASELINA - FAVAS (1)	97.59
GASOLEO P/OUTROS FINS (2)	294.95
NAFTA P/INDUSTRIA PETROQUINICA (1)	71.50
NAFTA P/INDUSTRIAS PETROQUINICAS (1)	
- COPENE	45.24
- COPEBUL	45.24
NAFTA P/GERACAO DE GAS (2)	52.88
NAFTA P/ OUTROS FINS (2)	307.60

- Vide item 1.1.2 das Notas Explicativas

(1) - IULC com aliquota zero
(2) - Os preços já incluem o IULC

MME - CONSELHO NACIONAL DO PETROLEO

Tabela de Preço de Venda a granel, no ponto de entrega pré-fixado, anexa a portaria CNP-DIPRE-PD no.005, de 13 de Janeiro de 1989

Produtos GAS NATURAL

U S O S	(1) Cz\$/1.000 m3
- PARA FINS COMBUSTIVEIS NOS SETORES COMERCIAL E INDUSTRIAL, E COMO REDUTOR SIDERURGICO (2)	100.270.00
- PARA FINS PETROQUINICOS	71.300.00
- PARA PRODUCAO DE FERTILIZANTES	25.250.00
- PARA DISTRIBUICAO DOMICILIAR, CANALIZADA	56.640.00

(1) - Preços considerados nos pontos de entrega pré-fixados da Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, referidos a pressão absoluta de 1.033 kg/cm3, temperatura de 200.C e poder calorífico superior de 9.400 kcal/m3

(2) - O preço de venda já inclui os Encargos de Distribuicao da CEB - Companhia Estadual de Gas do Rio de Janeiro, de Cz\$ 16183.58 por 1.000 m3

PRODUTO	UNIDADE	CZ\$
DESTILADO MEDIO No. 3	1	377.79
DILUENTES DE TINTAS	1	377.79

- Os preços já incluem o Imposto Unico
- Vide item 1.1.1 das Notas Explicativas

PRODUTO	UNIDADE	CZ\$
OLEO COMBUSTIVEL TIPO "C"	kg	160.31
OLEO COMBUSTIVEL TIPO EPH (NAVY SPECIAL)	kg	97.32

- IULC com aliquota zero

PRODUTO	UNIDADE	CZ\$
CORRENTE GASOSA MISTA	kg	76.76

- O preço já inclui o IULC

(Of. nº 651/89)

PORTARIA CNP-DIPRE-PC Nº 06, DE 13 DE JANEIRO DE 1989

Fixa preços de venda do Carvão Mineral, de produção nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item XX, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 235, de 17 de fevereiro de 1977, do Senhor Ministro das Minas e Energia,

Considerando a Portaria CNP-DIPLAN nº 100, de 01.04.1987, que dispõe sobre definições e especificações do carvão mineral, de produção nacional;

Considerando a Portaria CNP-DIPLAN nº 208, de 28.11.1985, que estabelece fator de correção de unidade para os preços de carvões energéticos comercializados na condição CIF pela Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB, em seus entrepostos;

Considerando o Decreto-lei nº 2.284, de 1986, e o Decreto-lei nº 2.335, de 1987, que determinam a fixação de preços de vendas a vista, não contemplando encargos financeiros;

Considerando o Decreto nº 79.706, de 1977, alterado pelo Decreto nº 91.149, de 1985;

Considerando o que consta do processo CNP nº 27300.031.702/87-13, resolve:

Art. 1º - Fixar os valores para os parâmetros das fórmulas de preços do carvão pré-lavado (CPL) de Santa Catarina, na condição CIF/Mina, em base seca:

Parâmetro "A" - Cz\$ 56.526,63
Parâmetro "B" - Cz\$ 19.761,68

Art. 2º - Fixar os preços de venda dos tipos de carvão mineral, de produção nacional, por tonelada, constantes da tabela em anexo.

Art. 3º - Para os carvões energéticos comercializados pela Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB em seus entrepostos localizados nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, os correspondentes preços FOB/Mina, constantes da tabela em anexo, serão acrescidos do custo de transporte até os aludidos entrepostos.

§ - 1º - Tratando-se de carvão energético produzido no Lavador de Capivari, SC, o custo de transporte de que trata o presente artigo inclui, também, o proporcional custo de transporte do carvão pré-lavado (CPL), entre a mina produtora e o citado Lavador.

§ - 2º - O somatório do custo FOB/Mina e dos custos de transporte referidos no presente artigo não poderá exceder o valor do correspondente custo CIF/entreposto, constante da tabela em anexo.

Art. 4º - Para os carvões adquiridos pela CAEEB, destinados a comercialização em seus entrepostos e pontos de transbordo relacionados na tabela em anexo, os preços de venda a que se refere o art. 2º da presente Portaria, fixados na condição FOB/Mina e FOB/Capivari, serão reduzidos de valor equivalente a 1% (dezesete por cento).

Parágrafo único - As Empresas Siderúrgicas contratantes dos serviços do Lavador de Capivari, SC, repassarão às empresas mineradoras de carvão de Santa Catarina a redução de preços a que se refere o presente artigo, proporcionalmente às quantidades adquiridas de carvão pré-lavado.

Art. 5º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO FRANÇA DOMINGUES

(Of. nº 652/89)

Tabela de Preços de Venda ao Consumidor, anexa à Portaria CNP-DIPRE-PC nº 06, de 13 de janeiro de 1989

Produto: CARVÃO MINERAL NACIONAL ENERGÉTICO

ORIGEM ESTADO/EMPRESA	TIPO / CONDIÇÃO	Cz\$/t
RIO GRANDE DO SUL:		
- CRM, COPELMI, PALERMO	CE 3.100 - FOB/MINA	16.528,34
- CRM, COPELMI, CNMC, PALERMO	CE 3.300 - FOB/MINA	8.796,08
- CRM, COPELMI, PALERMO, CNMC	CE 3.700 - FOB/MINA	19.938,49
- CRM, COPELMI, PALERMO, CNMC	CE 4.200 - FOB/MINA	24.681,70
- CRM, COPELMI, PALERMO, CNMC	CE 4.700 - FOB/MINA	27.619,43
SANTA CATARINA:		
- CAPIVARI	CE 4.500 - FOB/CAPIVARI	24.702,09
- CAPIVARI	CE 5.200 - FOB/CAPIVARI	29.642,53
- OUTROS PRODUTORES	CE 5.200 - FOB/CAPIVARI	29.642,53
PARANÁ:		
- CAMBUÍ	CE 4.500 - FOB/MINA	17.564,08
- CAMBUÍ	CE 6.000 - FOB/MINA	27.798,57
RIO GRANDE DO SUL:		
- CAEEB (1)	CE 3.100 - CIF/ENTREPOSTO	21.870,65
- CAEEB (1)	CE 3.300 - CIF/ENTREPOSTO	23.353,40
- CAEEB (1)	CE 3.700 - CIF/ENTREPOSTO	27.727,54
- CAEEB (1)	CE 4.200 - CIF/ENTREPOSTO	31.137,87
- CAEEB (1)	CE 4.700 - CIF/ENTREPOSTO	34.844,77
SANTA CATARINA:		
- CAEEB (1)	CE 4.500 - CIF/ENTREPOSTO	36.046,30
- CAEEB (1)	CE 5.200 - CIF/ENTREPOSTO	41.653,50

(1) PREÇOS A SEREM OBSERVADOS NOS ENTREPOSTOS E PONTOS DE TRANSBORDO DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB, NOS ESTADOS DO PARANÁ (ANTONINA E ARAUCÁRIA), SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, MINAS GERAIS, ESPÍRITO SANTO, E NOS ENTREPOSTOS MARÍTIMOS DO NORTE E NORDESTE DO PAÍS. OS PREÇOS JÁ ESTÃO CORRIGIDOS COM O FATOR (fc) DE QUE TRATA O ART. 1º DA PORTARIA CNP - DIPLAN Nº 208, DE 28.11.85.

Ministério das Comunicações

SECRETARIA GERAL

PORTARIA Nº 03, DE 13 DE JANEIRO DE 1989

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 093, de 14 de maio de 1982, resolve:

Homologar as Resoluções nºs 001 e 002, de 13 de janeiro de 1989, do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que fixam, respectivamente, as "Tarifas Postais Internas, e as "Tarifas Telegráficas Internas", com vigência a partir de 14 de janeiro de 1989.

RÔMULO VILLAR FURTADO

(Of. nº 14/89)

PORTARIA Nº 08, DE 13 DE JANEIRO DE 1989

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o item VII do artigo 47 do Regimento Interno da Secretaria Geral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 304, de 12 de março de 1979, resolve:

1. Fixar os valores tarifários básicos para os Serviços Públicos de Telecomunicações Nacionais, como segue:

1.1 - SERVIÇO TELEFÔNICO

a - Tarifa Básica de Serviço Local - TBSL..... Cz\$ 1.038,84
b - Valor da Ficha de "baixo valor" para Telefone Público - VF..... Cz\$ 18,00

1.1.1 - Em localidades com até 500 terminais:

a - Valor do Pulso Local:
- Residencial até 600 pulsos..... Cz\$ 14,70
- Residencial com mais de 600 pulsos..... Cz\$ 23,37
- Não Residencial e Tronco..... Cz\$ 23,37
b - Serviço intra e inter-área tarifária
b.1 - Tarifa básica (D10) da Matriz Tarifária-Tb..... Cz\$ 271,65

1.1.2 - Em localidades com mais de 500 terminais:

a - Valor do Pulso Local:
- Residencial até 600 pulsos..... Cz\$ 18,56
- Residencial com mais de 600 pulsos..... Cz\$ 29,63
- Não Residencial e Tronco..... Cz\$ 29,63
b - Serviço intra e inter-áreas tarifária
b.1 - Tarifa básica (D10) da Matriz Tarifária-Tb..... Cz\$ 347,67

1.1.3 - Chamadas originadas em telefones multicompartilhados e rurais:

a - Em localidades com mais de 500 terminais:
a.1 - Serviço Urbano.
a.1.1 - Valor do Pulso Local:
- Residencial até 600 pulsos..... Cz\$ 14,85
- Residencial com mais de 600 pulsos..... Cz\$ 23,80
- Não Residencial e Tronco..... Cz\$ 23,80
b - Serviço intra e inter-área tarifária
b.1 - Tarifa básica (D10) da Matriz Tarifária-Tb..... Cz\$ 285,02

1.1.4 - Tarifa básica de Telefonia por Linha Privativa Local - TBPL..... Cz\$ 13.545,40
1.1.5 - Tarifa básica de Telefonia por Linha Privativa intra e inter-área tarifária-TBPI..... Cz\$ 708,93

1.2. SERVIÇOS NÃO TELEFÔNICOS

1.2.1 - SERVIÇO DE TELEX
a - Tarifa Básica - TBTX..... Cz\$ 8,411

1.2.2 - SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DE MENSAGEM
a - Tarifa Básica - TBS..... Cz\$ 173.993,11
a.1 - Telegrafia não comutada Local TTXL..... Cz\$ 9,53
a.2 - Telegrafia não comutada intra e inter-áreas tarifárias - TTXI..... Cz\$ 9,53

1.2.3 - SERVIÇO MÓVEL MARÍTIMO

a - Tarifa Básica para as chamadas Radiotelefônicas - TBMMR..... Cz\$ 726,98
b - Tarifa Básica para as chamadas Radiotelegráficas - TBMMT..... Cz\$ 65,90

1.2.4 - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS

a - Tarifa Básica de Comunicação de Dados Comutada - TBCD..... Cz\$ 155,40
b - Tarifa Básica de Comunicação de Dados não Comutada - TCDL..... Cz\$ 513,72
c - Tarifa Básica de Comunicação de Dados não Comutada intra e inter-áreas Tarifárias TCDI..... Cz\$ 513,72

1.2.5 - SERVIÇO DE REPETIÇÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO (AUDIO E VÍDEO)
a - Tarifa Básica de Televisão - TBTU..... Cz\$ 1.127,57

1.2.6 - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA
a - Tarifa Básica de Radiodifusão Sonora - TBRS..... Cz\$ 385,33

1.3 SERVIÇOS EVENTUAIS

1.3.1 - Serviços Telefônico e não Telefônico:

a - Tarifa Básica de Serviços Eventuais - TBSE..... Cz\$ 1.585,20

2. Determinar que nas chamadas telefônicas intra e interestaduais de duração superior a 4 (quatro) minutos, a tarifa do minuto seja acrescida de 10% (dez por cento).

2.1 A presente determinação não se aplica aos horários de tarifação reduzida e super-reduzida.

3. Determinar que para os demais cálculos das tarifas sejam observados os critérios estabelecidos em Portarias específicas.

4. Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 14 de janeiro de 1989.

RÔMULO VILLAR FURTADO

PORTARIA Nº 09, DE 13 DE JANEIRO DE 1989

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o item VII do artigo 47 do Regimento Interno da Secretaria Geral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 304, de 12 de março de 1979;

Considerando a necessidade de modificação no perfil do Tráfego Telefônico,

Considerando a necessidade de deslocar e limitar o Tráfego Telefônico nos horários de maior demanda, resolve:

I. Alterar os valores de tarifa diferenciada, no Serviço Telefônico Público Intra e Interáreas Tarifárias, com valores de 187,5% (cento e oitenta e sete virgula cinquenta por cento) da tarifa normal.

II. Alterar, o item 4.1 da Norma 03/81, republicada pela Portaria nº 64/SG de 13 de agosto de 1985, que passa a ter a seguinte redação:

4.1 - Nas chamadas intra e interáreas tarifárias serão adotados os tipos de horários de tarifação conforme abaixo:

DIAS UTEIS	HORÁRIO DE			
	TARIFA DIFERENCIADA	TARIFA NORMAL	TARIFA REDUZIDA	TARIFA SUPER REDUZIDA
	09:00 às 12:00	08:00 às 09:00	06:00 às 08:00	00:00 às 06:00
	14:00 às 18:00	12:00 às 14:00	20:00 às 23:00	23:00 às 24:00
		18:00 às 20:00		
SABADOS		08:00 às 14:00	06:00 às 08:00	00:00 às 06:00
			14:00 às 23:00	23:00 às 24:00
DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS			06:00 às 23:00	00:00 às 06:00
				23:00 às 24:00
PERCENTUAL DA TARIFA DE HORÁRIO DE TARIFA NORMAL	187,5%	100%	50%	25%

4.1.1 - São considerados feriados nacionais os determinados por ato do Governo Federal.

III. Alterar, o item 4.3 da Norma nº 03/81, republicada pela Portaria nº 64/SG, de 13 de agosto de 1985, que passa a ter a seguinte redação:

4.3 - As chamadas efetuadas entre áreas locais situadas em áreas de tarifação distintas cujos centros de área distem menos de 100 (cem) quilômetros geodésicos e às chamadas efetuadas dentro das áreas conurbadas, é aplicado, unicamente, o horário de tarifa normal.

IV - Inserir, na Norma nº 03/81, republicada pela Portaria nº 64/SG, de 13 de agosto de 1985, os seguintes itens:

5.1.1.1 - Valor do minuto

c) Horário de tarifa super-reduzida - o produto tarifa TT, do horário de tarifa normal, de cada degrau por 0,25.

d) Horário de tarifa diferenciada - o produto da tarifa TT, do horário de tarifa normal, de cada degrau por 1,875

5.1.2.1 Três minutos iniciais

c) Horário de tarifa super-reduzida - 3 (três) vezes o valor do minuto TT, do horário de tarifa super-reduzida, de cada degrau.

d) Horário de tarifa diferenciada - 3 (três) vezes o valor do minuto TT, do horário de tarifa diferenciada de cada degrau.

5.1.2.2 Minuto adicional

c) Horário de tarifa super-reduzida - valor idêntico ao do minuto TT, do horário de tarifa super-reduzida, de cada degrau.

d) Horário de tarifa diferenciada - valor idêntico ao do minuto TT, do horário de tarifa diferenciada de cada degrau.

5.2.1.1 Três minutos iniciais

c) Horário de tarifa super-reduzida - 4,5 vezes o valor do minuto TT, do horário de tarifa super-reduzida, de cada degrau.

d) Horário de tarifa diferenciada - 4,5 vezes o valor do minuto TT, do horário de tarifa diferenciada de cada degrau.

V - No caso de chamadas Intra e Interáreas Tarifárias com processo de tarifação de medição por tempo, constante do subitem 3.7.2.2 da Norma nº 03/81, republicada pela Portaria nº 64/SG, de 13 de agosto de 1985, estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para que as Empresas Operadoras adequem seus equipamentos à nova sistemática.

V.1 - Excetuam-se da determinação deste item as chamadas multimídias regionais, incluídas nos degraus tarifários D2, D3 e DC.

VI - Esta Portaria entra em vigor a partir de 14 de janeiro de 1989, revogando a Portaria nº 103, de 19 de setembro de 1988.

RÔMULO VILLAR FURTADO

(Of. nº 15/89)

Secretaria de Serviços Postais

PORTARIA Nº 01, DE 13 DE JANEIRO DE 1989

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS POSTAIS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 095, de 14 de maio de 1982, resolve:

Homologar a Resolução nº 003, de 13 de janeiro de 1989, do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que aprova as "Tarifas Postais Internacionais" a vigorar a partir de 14 de janeiro de 1989, fixando em Cz\$ 1.116,71 (hum mil, cento e dezesseis cruzados e setenta e um centavos) o valor do Direito Especial de Saque - DES utilizado para a elaboração da tabela.

PEDRO PAULO WANDECK DE LEONI RAMOS

(Of. nº 14/89)

AVISO

A Imprensa Nacional possui espaços próprios para eventos culturais. Os interessados poderão procurar maiores esclarecimentos pelo fone: 321-5566 R: 208 e 124 ou no SIG - Quadra 6 - Lote 800 - CEP 70.604 - Brasília - DF

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL

HANS STADEN

VIAGEM AO BRASIL



A ABL reeditou a obra VIAGEM AO BRASIL, de Hans Staden (Coleção Afrânio Peixoto). Lançado em 1557, na Alemanha, o livro descreve a passagem do autor pelo Brasil da época e seu contato com os indígenas.

EDIÇÃO 1988
PREÇO: CZ\$ 1.900,00

Aquisição: mediante envio de cheque nominal à Imprensa Nacional.

Informações: fones (061) 226-2586 e 321-5566 ramais: 305 e 309.

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL

Original Decalcado

836

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

SÁBADO, 14 JAN 1989

ÍNDICE DE NORMAS

EXECUTIVO			
DECRETO EXECUTIVO 97.450, 13-01-89.....	825	MINISTERIO DA FAZENDA	
DECRETO EXECUTIVO 97.451, 13-01-89.....	825	PORTARIA 4, SUNAB, 13-01-89.....	827
		PORTARIA 5, SUNAB, 13-01-89.....	828
MINISTERIO DA AERONAUTICA		MINISTERIO DA INDUSTRIA E DO COMERCIO	
PORTARIA 35, GHS, 13-01-89.....	828	ATO 3, IAA, 13-01-89.....	829
PORTARIA 36, GHS, 13-01-89.....	828	MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA	
MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES		PORTARIA 5, CNP, 13-01-89.....	830
PORTARIA 1, SSP, 06-01-89.....	835	PORTARIA 6, CNP, 13-01-89.....	833
PORTARIA 3, SG, 13-01-88.....	834	PORTARIA 9, DNAEE/DG, 13-01-89.....	829
PORTARIA 8, SG, 13-01-89.....	834	PORTARIA 10, DNAEE/DG, 13-01-89.....	830
PORTARIA 9, SG, 13-01-89.....	835	MINISTERIO DOS TRANSPORTES	
		RESOLUÇÃO 10.364, SUNAMAM, 13-01-89.....	828

ÍNDICE POR ASSUNTO

A			
- ALCOOL HIDRATADO		CANA DE AÇUCAR	
GASOLINA		ATO 3, 13-01-89 MIC IAA.....	829
PREÇO		CARVÃO	
DECRETO EXECUTIVO 97.450, 13-01-89.....	825	PORTARIA 6, 13-01-89 HME CNP.....	833
- ALTERAÇÃO		LEITE	
VALOR		PORTARIA 4, 13-01-89 MF SUNAB.....	827
TARIFA DIFERENCIADA			
PORTARIA 9, 13-01-89 HC SG.....	835	R	
C		- REFORMA AGRARIA	
- CANA DE AÇUCAR		IMÓVEL RURAL	
PREÇO		MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA - MT.	
ATO 3, 13-01-89 MIC IAA.....	829	DECRETO EXECUTIVO 97.451, 13-01-89.....	825
- CARVÃO		S	
PREÇO		- SERVIÇO TELEFÔNICO	
PORTARIA 6, 13-01-89 HME CNP.....	833	TARIFA BÁSICA	
D		PORTARIA 8, 13-01-89 HC SG.....	834
- DERIVADOS DE PETRÓLEO		T	
PORTARIA 5, 13-01-89 HME CNP.....	830	- TABELA DE PREÇO	
F		FRETE	
- FRETE		NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM NACIONAL	
NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM NACIONAL		TABELA DE PREÇO	
TABELA DE PREÇO		RESOLUÇÃO 10.364, 13-01-89 MTR SUNAMAM.....	828
RESOLUÇÃO 10.364, 13-01-89 MTR SUNAMAM.....	828	PÃO FRANCÊS	
G		PORTARIA 5, 13-01-89 MF SUNAB.....	828
- GASOLINA		- TARIFA	
PREÇO		PORTARIA 9, 13-01-89 HME DNAEE/DG.....	829
ALCOOL HIDRATADO		- TARIFA AEREA	
DECRETO EXECUTIVO 97.450, 13-01-89.....	825	PORTARIA 35, 13-01-89 MAER GHS.....	828
H		- TARIFA AEROPORTUARIA	
- HOMOLOGAÇÃO		PORTARIA 36, 13-01-89 MAER GHS.....	828
TARIFA POSTAL		- TARIFA BÁSICA	
TARIFA TELEGRÁFICA		SERVIÇO TELEFÔNICO	
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.		PORTARIA 8, 13-01-89 HC SG.....	834
PORTARIA 3, 13-01-88 HC SG.....	834	- TARIFA DIFERENCIADA	
TARIFA POSTAL INTERNACIONAL		ALTERAÇÃO	
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.		VALOR	
PORTARIA 1, 06-01-89 HC SSP.....	835	PORTARIA 9, 13-01-89 HC SG.....	835
I		- TARIFA FISCAL	
- IMÓVEL RURAL		PORTARIA 10, 13-01-89 HME DNAEE/DG.....	830
REFORMA AGRARIA		- TARIFA POSTAL	
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA - MT.		TARIFA TELEGRÁFICA	
DECRETO EXECUTIVO 97.451, 13-01-89.....	825	HOMOLOGAÇÃO	
L		EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.	
- LEITE		PORTARIA 3, 13-01-88 HC SG.....	834
PREÇO		- TARIFA POSTAL INTERNACIONAL	
PORTARIA 4, 13-01-89 MF SUNAB.....	827	HOMOLOGAÇÃO	
N		EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.	
- NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM NACIONAL		PORTARIA 1, 06-01-89 HC SSP.....	835
TABELA DE PREÇO		- TARIFA TELEGRÁFICA	
FRETE		HOMOLOGAÇÃO	
RESOLUÇÃO 10.364, 13-01-89 MTR SUNAMAM.....	828	TARIFA POSTAL	
P		EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.	
- PÃO FRANCÊS		PORTARIA 3, 13-01-88 HC SG.....	834
TABELA DE PREÇO		- VALOR	
PORTARIA 5, 13-01-89 MF SUNAB.....	828	TARIFA DIFERENCIADA	
- PREÇO		ALTERAÇÃO	
ALCOOL HIDRATADO		PORTARIA 9, 13-01-89 HC SG.....	835
GASOLINA			
DECRETO EXECUTIVO 97.450, 13-01-89.....	825		

ÍNDICE DOS PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: Seção de Divulgação da IN.
Fones: (061) 226-2586 e 321-5566 — R. 309 e 305
Governo Federal — Tudo pelo Social

ATENÇÃO

Como adquirir uma assinatura do Diário Oficial da União ou Diário da Justiça:

- Envio de cheque nominal à Imprensa Nacional, acompanhado de esclarecimentos quanto a sua aplicação;
 - Em caso de órgão público, também, mediante Empenho (estimativo ou ordinário); ou
 - Diretamente na Seção de Vendas da IN.
 - Para que não ocorra interrupção nas assinaturas, solicitamos renovação com antecedência mínima de 10 (dez) dias.
- Obs.: Para aquisição de números atrasados de Diários Oficiais, consulte a Seção de Divulgação.

Valor da Assinatura Trimestral	Valor do Porte (por assinatura)	
	Superfície	Aéreo
Diário Oficial — Seção I — CZ\$ 26.928,00	CZ\$ 2.310,00	CZ\$ 8.118,00
Diário Oficial — Seção II — CZ\$ 8.285,00	CZ\$ 990,00	CZ\$ 6.006,00
Diário da Justiça — Seção I — CZ\$ 22.784,00	CZ\$ 2.310,00	CZ\$ 18.150,00
Diário da Justiça — Seção II — CZ\$ 11.392,00	CZ\$ 1.650,00	CZ\$ 8.118,00

acrescido do 

Maiores informações na SEÇÃO DE DIVULGAÇÃO
Imprensa Nacional

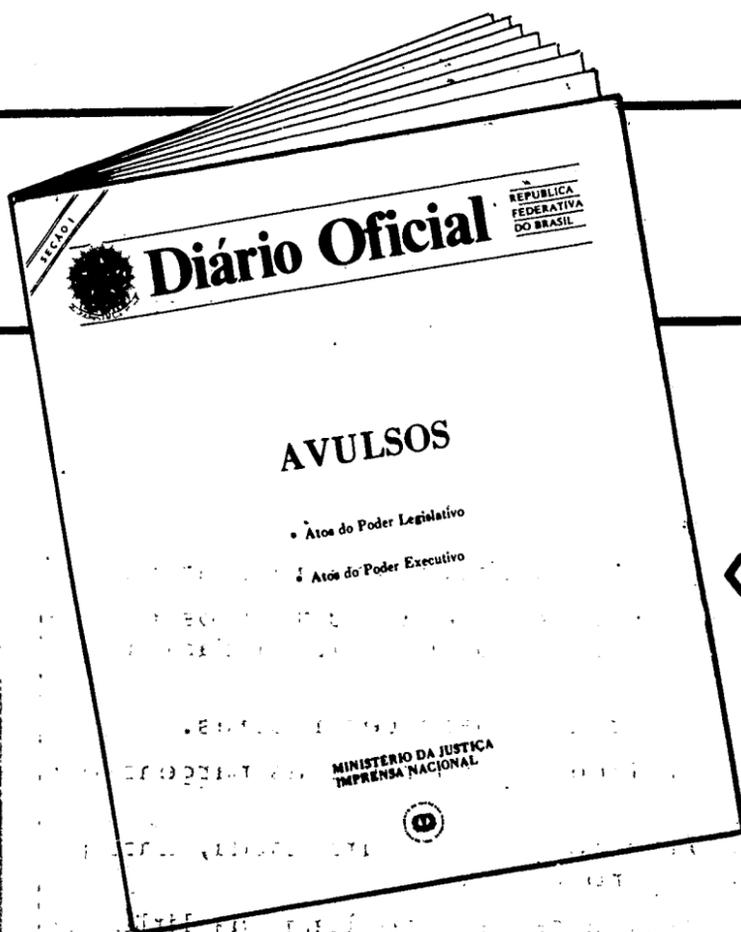
SIG — Quadra 06 — Lote 800 — Brasília-DF — CEP 70604.

Fones: (061) 321-5566 — R. 309 ou 305 e 226-2586

Indispensável mencionar CEP correto de sua cidade ou região

18cm

1	INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO E ACEITAÇÃO DE ORIGINALS	1
2	As instruções que se seguem para uso do presente modelo devem ser rigorosamente observadas. Entregando sua matéria de acordo com essas instruções, garantimos a divulgação no Diário subsequente à data da entrega.	2
3	1. O texto deverá ser datilografado em papel tipo ofício, usando fita nova e tipos limpos, em espaço um, corpo dez, na medida de 18 cm de largura para os textos; no caso de balanços, tabelas e quadros, as medidas deverão ser de 18 cm para uma coluna e de 37 cm de largura para duas colunas da página.	3
4	2. Avançar dez espaços datilográficos quando abrir parágrafo no texto.	4
5	3. Datilografar em letras maiúsculas e centralizadas os títulos e subtítulos. Entre os títulos, use espaço duplo, para maior facilidade de leitura.	5
6	4. Evitar anotações, erros de datilografia e quaisquer rasuras.	6
7	5. Aproveitar as áreas demarcadas, datilografando rente às margens pontilhadas, sem ultrapassá-las.	7
8	6. Tratando-se de balanços e/ou matéria com mais de uma lauda, indique a ordem a ser seguida, numerando-as no verso.	8
9	7. Não amarrotar nem dobrar o original, a não ser ao longo da linha pontilhada.	9
10	8. No caso de matéria paga, quando o erro for falha da IN, as reclamações deverão ser formuladas, por escrito, até o 5º dia útil após a publicação.	10
11	9. Para encontrar o valor a ser pago pela publicação, basta multiplicar o número de espaços ocupado pelo texto, indicado nas margens direita e esquerda, pelo preço do espaço em vigor (CZ\$ 7.453,00). Anexe cheque nominal à IMPRENSA NACIONAL, no valor global da publicação e envie pelo Correio.	11
12	OBS: Por motivos técnicos, o espaço do nosso gabarito corresponde a 1,5 cm de uma régua comum.	12
13	10. O nome do signatário constante da matéria deverá vir em letras maiúsculas e a assinatura não poderá atingir o texto, sob pena de comprometer a nitidez do mesmo.	13
14		14
15		15
16		16
17		17
18	NOTA: Tomando-se o texto acima, como exemplo para fins de cálculo, teríamos o seguinte valor global: CZ\$ 7.453,00 X 12 (espaço ocupado) = CZ\$ 89.436,00	18
19	GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL	19



Faça sua assinatura

«AVULSOS»

- Separata contendo Atos Normativos do Poder Executivo e Legislativo de interesse geral, extraídos do Diário Oficial da União — Seção I;
- Folhas destacáveis e arquiváveis em forma de fichas;
- Papel off-set;
- Formato: 15,5 x 22 cm;
- Circulação diária;
- Assinatura trimestral com porte urgente e aéreo: CZ\$ 45.900,00

Nome: _____
 Endereço: _____ Telefone: _____
 Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____ Cx. Postal: _____
 Anexamos cheque n.º _____, Banco _____ no valor de Cz\$ _____ (_____) nominal à IMPRENSA NACIONAL,
 referente ao pagamento de _____ assinatura(s) do «AVULSOS».

- Obs.: — No caso de Órgão Público, anexar a este cupom cópia da Nota de Empenho.
- Importante mencionar CEP correto de sua cidade ou região
 - A IN não realiza transferência de assinaturas já efetivadas.

Maiores informações na SEÇÃO DE DIVULGAÇÃO da IN
 Fones: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 ou 226-2586

Imprensa Nacional

— SIG — Quadra 06 — Lote 800 — Brasília — DF — CEP 70604

Governo Federal — Tudo pelo Social

REVENDEDORES CREDENCIADOS PARA 1989

IMPRESA NACIONAL

UF	REVENDEDOR	UF	REVENDEDOR
AL	• SEC – Serviço de Entrega e Compras Ltda. (Filial) Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, 42 – 6º andar – Sala 606 – Maceió <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
AM	• UNIÃO – Distribuidora Ltda. Rua José Clemente – 216 – Centro – Manaus <i>Diários Oficiais</i>		
BA	• LAURINDO DOS SANTOS BARRETO Rua Tomé de Souza, 11 – 3º andar – Sala 25 – Ajuda – Centro – Salvador <i>Obras</i>		
	• SEC – Serviço de Entrega e Compras Ltda. (Filial) Rua Chile, 22 – Loja 305 – Salvador <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
CE	• SEC – Serviço de Entrega e Compras Ltda. (Filial) Rua Pedro Pereira, 460 – Sala 115 – Fortaleza <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
DF	• DIADORIM – Dist. de Diários Oficiais, Revistas e Informes Ltda. SCS – Q. 02 – Bloco C – Ed. Goiás – S/107 – Brasília <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
	• DISTRIBUIDORA DE REVISTAS JURÍDICAS E DIÁRIOS OFICIAIS LTDA. SCS – Ed. Ceará – Sala 113 – Brasília <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
ES	• RIO E MAR – Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. (Filial) Av. Jerônimo Monteiro, 871 – Sala 104 – Centro – Vitória <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
GO	• LIVRARIA JURÍDICA VALLIM LTDA. Rua 6, 192 – Sala 07 – Centro – Goiânia <i>Obras</i>		
MS	• ANDRÉA – Comércio de Livros, Jornais e Revistas Ltda. Rua 15 de Novembro, 214 – S/12 – Centro – Campo Grande <i>Diários Oficiais</i>		
MG	• MG – Diários Oficiais Ltda. Rua Rio de Janeiro, 300 – Sala 500 – Belo Horizonte <i>Obras</i>		
	• RICCI – Distribuidora Ltda. (Matriz) Rua Santa Catarina, 340 – Belo Horizonte <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
PA	• DISTRID Ltda. Av. Conselheiro Furtado – pass. Sol, 87 – Nazaré – Belém <i>Diários Oficiais</i>		
PB	• SEC – Serviço de Entrega e Compras Ltda. (Filial) Rua Braz Florentino, 11 – A – João Pessoa <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
PE	• DIPLOMATA – Distribuidora de Publicações e Representações Ltda. Rua das Graças, 348 – Bairro das Graças – Recife <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
	• SEC – Serviço de Entrega e Compras Ltda. (Filial) Travessa Marquês do Herval, 150 – Conj. 603 – Recife <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
PR	• ASSIS MARQUES & CIA. LTDA. Av. Cândido de Abreu – 691 – Curitiba <i>Obras</i>		
	• DISDIÁRIOS – Distribuidora de Diários Oficiais Ltda. Rua do Herval, 164 – Curitiba <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
RJ	• ADINP – Distribuidora de Diários Oficiais Rua Senador Dantas nº 117 – Sala 438 – Centro – Rio de Janeiro <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
	• EDSON SILVÉRIO – Livreiro Rua Rodrigo Silva, 30 – Salas 401/02 – Rio de Janeiro <i>Obras</i>		
	• INFOR – Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. Rua das Marrecas, 29 – Conj. 201 – Rio de Janeiro <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
	• Livraria e Editora RENOVAR Ltda. Rua da Assembléia nº 10 – Sala 1417 – Centro – Rio de Janeiro <i>Obras</i>		
	• MAURÍCIO L. L. FRANCO – Livreiro Rua da Assembléia, 45 – Sala 1201 – Rio de Janeiro <i>Obras</i>		
	• RIO SEC – Diários Oficiais Ltda. Rua Carlos Sampaio, 364 – S/loja 101 – Rio de Janeiro <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
	• RIO E MAR – Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. (Matriz) Rua Senador Dantas, 44 – 5º andar – Conjuntos 09 e 10 – Rio de Janeiro <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
	• SEC – Serviço de Entrega e Compras Ltda. (Matriz) Rua Carlos Sampaio, 364 – Sobreloja 103 – Rio de Janeiro <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
	• SILGAR – Comércio e Representações Ltda. Largo do São Francisco de Paula, 26 – Sala 1517 – Rio de Janeiro <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
	• VVM – Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. Rua Evaristo da Veiga, 41 – Cj. 306 – Centro – Rio de Janeiro <i>Diários Oficiais</i>		
RN	• SEC – Serviço de Entrega e Compras Ltda. (Filial) Rua Gonçalves Ledo, 676 – Natal <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
RS	• DOBEL – Distribuidora de Diários Oficiais de Brasília e Estados Ltda. Rua dos Andradas, 1137 – Conj. 1104 – Porto Alegre <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
	• SEC – Serviço de Entrega e Compras Ltda. (Filial) Rua General João Manoel, 217 – Porto Alegre <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
SC	• MARCA Livraria e Distribuidora Ltda. Rua Felipe Schmidt, 14 – 1º andar – Sala 01 – Florianópolis <i>Obras</i>		
SP	• ADIDO – Assinaturas e Distribuição de Diários Oficiais Ltda. Av. 9 de Julho – nº 70 – São Paulo – Sobreloja <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
	• CULTURAL PAULISTA – Editora Encadernadora, Livraria e Papelaria Ltda. Rua Riachuelo – nº 195 – Bairro Centro – São Paulo <i>Obras</i>		
	• BARBI – Comercial Distribuidora de Revistas Jurídicas Ltda. Largo do Paissandu, 51 – Conj. 801 a 805 – São Paulo <i>Obras</i>		
	• DADO – Distribuidora Aérea de Diários Oficiais Ltda. Rua Libero Badaró, 101 – 5º andar – São Paulo <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
	• DISPAULI – Distribuidora Paulista de Livros Ltda. Rua Genebra, 245 – Bela Vista – São Paulo <i>Obras</i>		
	• DISNAC – Distribuidora Nacional de Diários Oficiais e Revistas Ltda. Rua Barão de Jaguará, 1091 – 1º andar – Sala 111 – Centro – Campinas <i>Diários Oficiais</i>		
	• J.R. – Distribuição de Jornais e Revistas Ltda. Av. Prestes Maia, 241 – 17º andar – Conjunto 1.720 – São Paulo <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
	• MA – Comércio e Distribuição de Jornais e Revistas Rua Brig. Tobias, 118 – 16º andar – Sala 1606 – São Paulo <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
	• OFICIAL – Distribuidora de Diários Oficiais Ltda. Rua Conselheiro Crispiniano, 69 – 10º andar – Conj. 103 – São Paulo <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
	• PRÓ-LIVRO – Comércio de Livros Profissionais Ltda. Rua Riachuelo – nº 201 – 1º andar – Bairro Centro – São Paulo <i>Obras</i>		
	• PUBLIJUR – Representações e Comércio Ltda. Rua José Caballero – 261 – 8º andar – Conj. 82 – São Paulo <i>Obras</i>		
	• RICCI – Distribuidora Ltda. (Filial) Av. 9 de Julho, 638 – Bela Vista – São Paulo <i>Diários Oficiais e Obras</i>		
	• SILGAR – Livraria Editora e Encadernadora Ltda. Av. Ipiranga, 1216 – 10º andar – Centro – São Paulo <i>Obras</i>		
	• TRÊS PODERES – Comércio de Livros, Jornais e Revistas Ltda. Av. 9 de Julho, 644 – São Paulo <i>Diários Oficiais e Obras</i>		

DEIXARAM DE SER NOSSOS REVENDEDORES AUTORIZADOS: JURISBRÁS LTDA. (MG), LIVRARIA DO ADVOGADO (PE), DISTRIBUIDORA DE JORNAL NOVA REPÚBLICA LTDA. – ME (DF), BRASÍLIA DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA. – ME (DF), EURÍPEDES MENDONÇA DUARTE – ME (GO), CEZÁRIO DE SANTANA LACERDA – ME (DF), INDADOS – DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (ES), LICURGO ROBINSON AMARAL SILVA – ME (ES).

SENHOR USUÁRIO: conforme cláusula contratual, esclarecemos que a IN não se responsabiliza por problemas ocorridos entre Revendedores Autorizados e seus clientes; as publicações da IN devem ser adquiridas neste Órgão, ou através dos Revendedores Autorizados, exclusivamente; para sua segurança, solicite o respectivo certificado de credenciamento.

Governo Federal – Tudo pelo Social

PREÇO DESTA EXEMPLAR EM BRASÍLIA: CZ\$ 130,00